

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO -  
ASCES**

**JUSTIFICADORES DAS COTAS DA LEI Nº 12.711/2012: DA  
FRATERNIDADE AOS INDICADORES SOCIAIS**

**PEDRO RAFAEL SANTOS**

**CARUARU  
2014**

**PEDRO RAFAEL SANTOS**

**JUSTIFICADORES DAS COTAS DA LEI Nº 12.711/2012: DA  
FRATERNIDADE AOS INDICADORES SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Msc. Fernando Andrade.

**CARUARU  
2014**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: 14/10/2014

---

Presidente: Prof. Msc. Fernando Andrade

---

Primeiro Avaliador: Prof<sup>a</sup>. Msc. Roberta Cruz

---

Segundo Avaliador: Prof. Emerson de Assis

*“Todo brasileiro, mesmo o alvo, de cabelo louro, traz na alma, quando não na alma e no corpo (...) a sombra, ou pelo menos a pinta, do indígena ou do negro.”*  
(Gilberto Freyre)

## RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a justificabilidade dos mecanismos de acesso à educação pública nos níveis mais elevados, o médio e o superior público-federal para estudantes de escolas públicas e de algumas cores/etnias. Primeiramente, procurou-se demonstrar o espírito fraterno ao qual está inserida a política de cotas da Lei nº 12.711/2012, nominada ao longo do trabalho de Lei de Cotas Sociais. A partir daí, no segundo capítulo, a evolução histórica das ações afirmativas até culminarem na atual legislação, que tem seu funcionamento explicado e discutido em campos da meritocracia, sistema seletivo, estereótipos, dentre outros. Por fim, serão estudados os justificadores das Cotas Sociais. Para tanto, foram analisados alguns conceitos como o de minoria e desmistificação da democracia racial fundamentada na miscigenação brasileira. Além disso, foram inclusos, indicadores sociais do IBGE e aspectos socioeconômicos que tornam plausíveis as Cotas, factíveis as possibilidades de um determinado grupo de indivíduos, fazendo possível o direito a ter direitos dessas minorias (não necessariamente pelo contingente populacional). Apresenta-se, no trabalho, que o processo cíclico ao qual estava inserida a sociedade antes dessas cotas, praticamente atropelava o público-alvo dessa legislação. Metodologicamente, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, com o uso de livros, artigos científicos, monografias, revistas, bem como, materiais disponibilizados nos meios de comunicação virtual e da análise documental a partir, principalmente da legislação nº 12.711/2012 e dos indicadores sociais brasileiros. Os métodos empregados foram o dedutivo, indutivo, quantitativo e qualitativo, e as fontes, primárias e secundárias.

**Palavras-chave:** cotas sociais; democratização do acesso; indicadores sociais; minorias; fraternidade.

## RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo demostrar la justificabilidad de los mecanismos de acceso a la educación pública en los niveles superiores, el medio y superior público-federal para estudiantes de escuelas públicas y algunos colores / etnias. En primer lugar, hemos tratado de demostrar el espíritu de fraternidad a la que se inserta la política de cuotas de la ley n° 12.711/2012, nominado en toda la obra de la ley de cuotas sociales. A partir de entonces, en el segundo capítulo, la evolución histórica de las acciones afirmativas hasta culminaren en la actual legislación, que tiene su funcionamiento explicado y discutido en los campos de la meritocracia, sistema selectivo, estereotipos, entre otros. Por último, se estudiarán los justificadores de las Cuotas Sociales. Para ello, se analizaron algunos conceptos como lo de minoría, desmitificación de la democracia racial basada en el mestizaje brasileño. Además, se incluyeron los indicadores sociales del IBGE y aspectos socioeconómicos que hacen plausibles las Cuotas, viables las posibilidades para un grupo particular de personas, lo que hace posible el derecho a tener derechos de estas minorías (no necesariamente por el contingente poblacional). Presentase, en el trabajo, que el proceso cíclico por el cual se insertó la sociedad antes de que estas cuotas, prácticamente atropellaban el público-albo de esa legislación. Metodológicamente se utilizó la búsqueda bibliográfica, con el uso de libros, artículos científicos, monografías, revistas, así como los materiales disponibles en los medios de comunicación virtual y del análisis documental desde, en especial de la Ley n° 12.711/2012 y los indicadores sociales brasileños. Los métodos utilizados fueron el deductivo, inductivo, cuantitativo y cualitativo, y las fuentes, primarias y secundarias.

**Palabras clave:** cuotas sociales; democratización del acceso; indicadores sociales; minorías; fraternidad.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ADPF- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
Art.- Artigo  
CF/88- Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988  
CLT- Consolidação das Leis do Trabalho  
DEM- Democratas (Partido Político)  
ENEM- Exame Nacional do Ensino Médio  
FIES- Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior  
IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
IDH- Índice de Desenvolvimento Humano  
MEC- Ministério da Educação  
Nº- Número  
PEC- Proposta de Emenda à Constituição  
ProUni- Programa Universidade para todos  
PT- Partido dos Trabalhadores (Partido Político)  
RS- Rio Grande do Sul  
SISU- Sistema de seleção unificada  
SISUTEC- Sistema de seleção unificada da educação profissional e tecnológica  
UnB- Universidade de Brasília  
UNIVASF- Universidade do Vale do São Francisco

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 01</b> - Distribuição das cotas na lei nº 12.711/2012.....	23
<b>Figura 02</b> - Distribuição hipotética de vagas em Universidades e Institutos Federais nos percentuais da lei nº 12.711/2012 e do censo IBGE no estado de Roraima.....	24
<b>Figura 03</b> - Ranking de distribuição percentual de pretos, pardos e indígenas em contraste com o de brancos por Unidade da Federação e Região.....	41
<b>Figura 04</b> - Comparativo do número de habitantes e percentual populacional por cor ou raça em relação ao total de pessoas no país – Brasil – 2000/2010.....	48
<b>Figura 05</b> - Desempenho de estudantes na faixa dos 15 anos no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes por dependência administrativa- 2009.....	49
<b>Figura 06</b> – Desempenho de estudantes na educação básica e metas por dependência administrativa- 2005, 2007, 2009, 2011, 2013 e 2021.....	50
<b>Figura 07</b> – Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, segundo as Grandes Regiões e algumas características selecionadas (dentre as quais: Cor ou Raça) – 2002/2012.....	50
<b>Figura 08</b> - Composição da rede pública por cor/raça nos ensinos fundamental e médio.....	51
<b>Figura 09</b> - Composição da rede pública por cor/raça nos ensinos fundamental e médio.....	51
<b>Figura 10</b> - Distribuição do rendimento familiar per capita das pessoas de 10 anos ou mais de idade, com rendimento do trabalho, entre os 10% mais pobres e o 1% mais rico, em relação ao total de pessoas, por cor ou raça – Brasil – 2002/2012.....	54
<b>Figura 11</b> – Rendimento médio real habitualmente recebido no trabalho principal, segundo a cor ou raça, por regiões metropolitanas (em reais)* - a preços de dez/13.....	55
<b>Figura 12</b> –Pessoas indígenas de 10 anos ou mais de idade, por condição de alfabetização e localização do domicílio, segundo o sexo e as classes de rendimento nominal mensal – Brasil-2010.....	56
<b>Figura 13</b> – Percentual de pessoas com 16 anos ou mais de idade ocupadas em trabalhos informais, na semana de referência, segundo a cor ou raça- 2002/2012.....	57
<b>Figura 14</b> – Percentual populacional de pretos ou pardos por Unidade da Federação e Região em contraste com o de parlamentares pretos ou pardos no Congresso Nacional.....	58

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
<b>CAPÍTULO I- LEI Nº 12.711/2012: LEI DE COTAS SOCIAIS .....</b>	<b>13</b>
1.1 Raízes e breve evolução histórico-legal das ações afirmativas .....	13
1.1.1. Do respaldo ao indígena .....	17
1.2. Funcionamento da lei nº 12.711/2012.....	19
<b>CAPÍTULO II- FRATERNIDADE E COTAS SOCIAIS.....</b>	<b>26</b>
2.1. A fraternidade decorrente das relações sociais .....	26
2.2. Novo conceito no sistema de meritocracia .....	28
2.2.1. O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e a variação no fator nota e suas implicações.....	34
<b>CAPÍTULO III- PARÂMETRO SOCIAL DAS COTAS: RAÇAS, ESCOLAS E INDICADORES.....</b>	<b>39</b>
3.1. Minorias e miscigenação biológica: a questão racial no Brasil .....	39
3.2. Cenário escolar brasileiro .....	48
3.3. Aspectos socioeconômicos: justificadores das cotas nos indicadores sociais .....	53
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>67</b>
Anexo 01-Alguns projetos de lei do congresso nacional contendo matéria nos moldes das apresentadas no presente trabalho .....	67
Anexo 02 - Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012 que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.....	72
anexo 03 - Decreto nº 7.824 de 11 de outubro de 2012 que regulamenta a lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio .....	74
anexo 04- Portaria normativa nº 18 de 11 de outubro de 2012 do ministério da educação que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 .....	77
anexo 05 – Que cor os brasileiros se atribuíam? Pesquisa nacional por amostra de domicílios (pnad). IBGE. 1976 .....	85
anexo 06 – Modelo de autodeclaração de cor/etnia.....	86

## AGRADECIMENTOS

Saúdo em primeiro momento, a pessoa mais importante de minha vida. Símbolo eterno de carinho, amor e compaixão, minha mamãe Maria do Carmo Silva, cujo sobrenome é a única coisa que não carrego. Todo o resto está em meu coração. Ela, mais do que tudo é a quem eu doo minha alma. Foi, desde a concepção. É, no dia de hoje. Será, para o eterno e sempre o amor da minha vida, a quem eu devo tudo, absolutamente tudo do que sou. À minha amada noiva, Ladjane, fonte de luz, sabedoria e amor, com seu apoio incondicional nos momentos bons e ruins.

Aos meus avós, Maria José da Silva, José Constantino da Silva, Josefa Severina de Araújo e Antônio Bento dos Santos, os três últimos em memória e o último, o “vô do sítio”, lembro com mais que especial amor, já que a memória grata me leva às agrídoces lágrimas, me trazendo a honra de ser um homem que não pode deixar de vislumbrar o futuro, visto que “quem não olha pra frente, pra trás se fica”.

Agradeço aos meus familiares, em especial àqueles de maior convivência e proximidade, Macilene, Joyce, Ana, Marcela, Liete, Geronildo, Geraldo, Marco, Constantino e Genivaldo. Agradeço e lembro com louvor pelos momentos vividos ao lado dos meus irmãos Lucas e Bárbara, pessoas de corações infinitos, comportadores de inúmeros bons sentimentos, dentre os quais destaco a humildade e o bom-humor peculiar.

Agradeço aos meus amigos dos mais variados ambientes, pois é neles onde encontro um pouco de apressa para viver alegremente. Recordo com carinho dos amigos de Toledo, do 3º ano “B” do Colégio Sagrado Coração. Saludo Ruan, Pedro, Taísa, Wagner, Dinho, Raphael, Sancho, Wolney, Mardony, Adson, Amaro, Jully, Virgínia, Brunna, Djair, Thiago, Pacquiao, Samuel, Elnatan, Kadu, Ranyere, Cassio, Edgar Flavio, Amir, Paolo e Giommara.

Agradeço ao meu pai que sempre honrou seus compromissos para comigo, e que sempre me mostrou a postura de um homem.

Ao meu mentor e incentivador do projeto fraternidade, professor Alexandre José Costa Lima e a todos professores e orientadores, pessoas de alma superior, de valor imensurável apesar das diferenças e certezas no cotidiano. Agradeço à loteria natural pelo fato de ser brasileiro, e ainda mais, filho deste esplêndido solo apelidado de nordeste, nominado de céu.

## INTRODUÇÃO

A sociedade moderna está em processo de constante mudança, fato que se dá porque houve muitos avanços e conquistas nos últimos anos em diversos setores e com diversos objetivos. O homem se viu obrigado a não manter uma posição cristalizada e estagnada, sempre com o ideal de melhorar as condições de sobrevivência para si e seus dependentes. Enquanto que a tecnologia e a ciência demonstraram um crescimento alarmante nas últimas décadas, desenvolvendo a economia e a circulação de riquezas em alguns setores, tal fenômeno não beneficiou todas as classes de indivíduos.

Historicamente, um grupo detentor de poder sempre ostentou posição hierárquica superior em relação a outros menos favorecidos, a exploração do mais fraco pelo mais forte, a submissão quase que “automática” de um grupo a outro, dentre diversos fatores que continuam a afligir nossa sociedade e prejudicar alguns em detrimento do interesse de outros.

Eventos como esses se reiteram com frequência não só em locais onde o desenvolvimento ainda não atingiu seu apogeu, mas também em ambientes onde a civilização progrediu de forma correta e os direitos são mais facilmente tutelados. Vários são os grupos que sofrem com tal discriminação, não tendo condições suficientes de dispor de um padrão de vida aceitável.

Caracterizam-se como minorias, mas não necessariamente encontram-se em número inferior ao contingente populacional de certa localidade, certos grupos que podem ser julgados “diferentes”, havendo-se de se atentar para o fato de que numa sociedade não há um padrão de aparência ou costumes a serem seguidos, pelo contrário, o que caracteriza uma localidade são as especificidades que a mesma possui. Enfim, várias são as formas de discriminação direcionadas a certos agrupamentos de indivíduos.

Dentre os grupos que mais sofrem violação em suas garantias básicas, os afrodescendentes têm especial enfoque neste trabalho, no que concerne ao aspecto racial das cotas, levando em conta todo o passado de exploração e escravidão, aliado ao fato de que a sociedade brasileira do século XXI ainda carrega resquícios do racismo que predominou durante cerca de três séculos em território nacional. Além deles, faremos a análise de tópicos relacionados a outros públicos alcançados pela lei.

Por mais heterogênea teoricamente que se mostre a população, os sinais do preconceito ainda transparecem, seja nas condições desiguais de oportunidade de trabalho, na diferença socioeconômica, no receio ao cruzar com tais pessoas em vias públicas, dentre

outros. O que deve ser ressaltado é que não há como esconder que a face da miséria no Brasil ainda é miscigenada e tal constatação decorre dos séculos em que a população negra fora escravizada. A escravidão transcendeu seus efeitos a nosso cotidiano e ainda constitui sério entrave à plena ascensão dos afrodescendentes, por exemplo, em nossa dita “democracia”.

Com o intuito de mudar esse cenário, a legislação de nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, será uma medida de choque tomada pelo Governo brasileiro, tendo em vista que as Universidades silenciaram quanto ao assunto mesmo havendo considerável demanda da maioria da população. As instituições de ensino não puseram em prática programas ou ações que permitissem o ideal de desigular os desiguais ampliando à medida em que se desigulam no acesso à educação nos níveis médio, para o ensino técnico e superior, ambos no âmbito federal. Agora, a correção deve ser feita no sistema a partir desta que será a maior ação afirmativa do Brasil.

Sem a ambição de explorar a repercussão em todos os âmbitos da vida civil das chamadas medidas compensatórias, instituídas pelo Governo Brasileiro, o presente estudo busca analisar como o Estado está atuando para reverter tal contexto desfavorável e suas principais medidas no setor da educação, como principal arma para mitigar a discriminação e enfatizar a importância da fraternidade, como alicerce de uma comunidade estável, equilibrada e de respeito pela diferença.

Para tanto, metodologicamente, se utilizaram quatro métodos. O dedutivo, alcançado pela perspectiva particular oriunda da geral ou genérica. O indutivo em caminho inverso. Quantitativo fazendo uma abordagem numérica, principalmente através de ilustrações e dados fornecidos em sua maioria pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que visam corroborar com o aborde teórico-interpretativo desenvolvido. Qualitativo visto que restringe um campo de mensurabilidade de determinados fundamentos ao longo do trabalho.

Com relação ao tipo de pesquisa, utilizou-se de bibliografia, com o uso de livros, artigos científicos, monografias, revistas, bem como, materiais disponibilizados nos meios de comunicação virtual e de análise documental a partir de várias leis e jurisprudências, com especial destaque na legislação nº 12.711/2012 e nos indicadores sociais brasileiros.

Essa estrutura, concebida de maneira a entender tanto a legislação das cotas sociais quanto sua justificabilidade e aplicação, direciona a base de estudo para um campo social aplicado às variáveis que envolvem o entendimento do processo prévio-histórico, de implantação e operacional-repercutivo de que necessitam as legislações com esse escopo afirmativo.

## CAPÍTULO I- LEI Nº 12.711/2012: LEI DE COTAS SOCIAIS

### 1.1. Raízes e breve evolução histórico-legal das ações afirmativas

Com o fim do Estado Liberal, em que o soberano era neutro às aflições e carências em seu reino e os direitos possuíam maior ênfase subjetiva e negativa (no tocante a não interferência do Estado em suas liberdades fundamentais), e com o advento do Estado Social, o governo passa a perceber que a população não dispõe de condições necessárias para se sustentar e manter um padrão de vida sustentável isoladamente, sem apoio governamental. Conforme leciona Walber de Moura Agra, os direitos tipicamente burgueses de primeira dimensão, que beneficiavam apenas os detentores de poder, dão lugar a prerrogativas em que a atuação estatal busca propiciar a igualdade fática e material, atendendo as carências da coletividade.<sup>1</sup>

Logo em seguida, os direitos de terceira dimensão obtêm destaque, ao certificar que o direito a bens comuns não possui titularidade exclusiva, mas ao contrário, pertencem a toda coletividade, são difusos, de modo que todos podem dispor deles, como podem usufruir de um meio ambiente sustentável, equilibrado e solidário, ter acesso ao patrimônio artístico, histórico e cultural, dentre outros.<sup>2</sup>

Nesses moldes, surgiu a expressão ação afirmativa (*affirmative action*), que foi utilizada pela primeira vez, internacionalmente, segundo relata-se, numa ordem executiva federal dos Estados Unidos em 1965, com a finalidade de aumentar a contratação por parte das empreiteiras de grupos minoritários e desiguais por diversos aspectos.<sup>3</sup>

As ações afirmativas são medidas ou políticas tanto provenientes de órgãos e entidades governamentais quanto de instituições privadas, que têm como objetivo reparar injustiças cometidas e fornecer subsídios para que indivíduos e grupos sociais em desarrazoadas condições tenham a oportunidade de ser incluídos no meio social e melhor aproveitar os bens e prerrogativas constitucionais. Seu desiderato é pedagógico no que diz respeito ao fato de que paulatinamente tais políticas inclusivas vão sendo inseridas no inconsciente da população,

---

<sup>1</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. pp. 157-158.

<sup>2</sup> Ibid., p. 158.

<sup>3</sup> SILVA *apud* MERENDI, 2007, p. 91. **O princípio da igualdade do Estado democrático brasileiro: os deficientes físicos e a discriminação positiva.** Disponível em: <[https://www.univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado\\_dir/dissertacoes/O\\_princ%C3%ADpio\\_da\\_igualdade\\_no\\_Estado\\_democr%C3%A1tico\\_Brasileiro\\_\\_1121\\_pt.pdf](https://www.univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado_dir/dissertacoes/O_princ%C3%ADpio_da_igualdade_no_Estado_democr%C3%A1tico_Brasileiro__1121_pt.pdf)> Acesso em 15 de agosto de 2014.

de modo a aceitar e valorizar as diferenças e buscar alcançar uma sociedade mais aberta e receptível às diferenças.<sup>4</sup>

Esmiuçando a matéria em sua classificação, trataremos da modalidade de ação afirmativa que concebe o modelo da lei-tema de nosso trabalho, a lei nº 12.711/2012. Política pública é gênero, ação afirmativa é espécie, e cota sub-espécie. Especificamente sobre as cotas, informações dão conta de que originou-se na Índia na década de 1940. O sistema beneficiava representantes de castas inferiores no Parlamento, visto que antes das ações afirmativas tais cargos somente eram ocupados pelos pertencentes à castas superiores.<sup>5</sup>

Reunindo tais influências, as ações afirmativas, como política de Estado, no Brasil, iniciaram-se somente no governo Vargas, com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, através da concessão de determinadas benesses tanto para as mulheres como para o trabalhador nacional. Para os trabalhadores nacionais, existe uma ação afirmativa constituída através do Decreto-Lei nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930<sup>6</sup>. Não é necessário espantos pelo tempo verbal já que o decreto, conhecido como Lei dos dois terços teve uma pequena alteração mas ainda está presente quase em sua totalidade na Consolidação das Leis do Trabalho.

Trata-se da nacionalização do trabalho visando proteger o trabalhador nacional da concorrência estrangeira, maciça desde 1870, quando, ainda no Império, era feita objetivando menos custos e mão-de-obra qualificada especialmente advinda da Europa. O esqueleto da lei ainda está presente em dois artigos da CLT, a ver:

Art. 353 - Equiparam-se aos brasileiros, para os fins deste Capítulo, ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no País há mais de dez anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro, e os portugueses.

Art. 354 - A proporcionalidade será de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de

---

<sup>4</sup> “(...) não basta proibir, é preciso também promover tornando retoneira a observância dos princípios da diversidade e do pluralismo, de tal sorte que se opere uma transformação no comportamento e na mentalidade coletiva, que são, como se sabe, moldados pela tradição, pelos costumes, em suma, pela história”. GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **A Recepção do Instituto da Ação Afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro**. p. 10. Disponível em: <<http://adami.adv.br/artigos/19.pdf>> Acesso em 30 de outubro de 2014.

<sup>5</sup> MENEZES *apud* BONADIMAN. **A inconstitucionalidade do sistema de cotas para negros**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13745](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13745)> Acesso em 15 de agosto de 2014.

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930. **Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html>> Acesso em 20 de agosto de 2014.

brasileiros na atividade de que se tratar; Parágrafo único - A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.<sup>7</sup>

Em 1966, aconteceu o primeiro grande evento abordando os problemas enfrentados pelas raças. A Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial<sup>8</sup> trouxe muita inovação para um mundo que olhava de “cabeça torcida” para essa questão. Como destaque da legislação, o art. 2º, *in verbis*:

Art. 1º, parte 4: Não serão consideradas discriminações racial as medidas especiais tomadas como o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

(...)

Art. 2º, parte 2. Os Estados Parte tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretos para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.<sup>9</sup>

Outra lei, essa já não mais em vigor, contemplava uma forma já mais próxima da ação afirmativa atual já que também era ligada ao campo da educação. A lei nº 5.465 de 03 de julho de 1968<sup>10</sup>, conhecida como Lei do boi, tinha o intuito de reservar 50% das vagas em escolas de ensino médio agrícola e em escolas superiores de Agricultura e Veterinária mantidas pela União para os agricultores e filhos destes, proprietários ou não de terras, que

---

<sup>7</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em 15 de agosto de 2014.

<sup>8</sup> O art. 1, I, da convenção define discriminação racial dizendo “significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida”. BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**. Brasília, 1969. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/conv\\_int\\_eliminacao\\_disc\\_racial.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_int_eliminacao_disc_racial.htm)> Acesso em 15 de agosto de 2014.

<sup>9</sup> BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**. Brasília, 1969. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/conv\\_int\\_eliminacao\\_disc\\_racial.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_int_eliminacao_disc_racial.htm)> Acesso em 15 de agosto de 2014.

<sup>10</sup>BRASIL. Lei nº 5.465 de 03 de julho de 1968 (revogada pela lei nº 7.423/85). **Disponha sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5465.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2014.

viviam com suas famílias na zona rural ou em cidades ou vilas que não tinham as referidas escolas. Entretanto, com efeito, as vagas, na realidade foram destinadas aos filhos de latifundiários que burlaram o espírito afirmativo da lei, dentro da lei, ressalte-se.

O certame foi revogado pela Lei nº 7.423/85, mas a temeridade de que os destinatários não-originais da lei de cotas se locupletem dessas vantagens continua viva. Mesmo destacando essa grande quantidade de textos legais, o fator inovação tem de agrupar todo o contexto possível de modo que não seja fraco por ter muitas visões sobre o mesmo assunto, mas sim, ser o mais completo e permitindo englobar a maior força material.

Em 1991, foi promulgada a Lei nº 8.213<sup>11</sup> que determinou que um percentual de vagas de emprego em empresas do ramo privado fosse mantido reservado ao referido grupo, levando em conta a adequação de sua deficiência ao cargo ao qual pleiteia. No mesmo sentido, incentivos a empresas que contratem estrangeiros em situação de hipossuficiência ou egressos do sistema penitenciário, bem como investimentos em comunidades quilombolas, a fim de que fortaleçam suas tradições e seu comércio, sem, contudo, haver necessidade de migrar para outras regiões a procura de melhores oportunidades.

Entretanto, como previsto pelo texto constitucional, a instituição de medidas positivas para alguns grupos vulneráveis deveria ser feita. E em 1997, o legislador criou Lei nº 9.504<sup>12</sup>, que instituiu que 30% das vagas de partidos políticos têm de ser ocupadas por mulheres, a fim de favorecer maior relevância à participação feminina no âmbito da política. Mas ainda assim, carecia de um marco que fincasse ações afirmativas com o desiderato da formação de uma democracia racial.

Esse marco, digamos assim, foi fincado pelo Programa Diversidade na Universidade (Lei 10.558/2002<sup>13</sup>) e pelo Estatuto da Igualdade (Lei 12.288/2010<sup>14</sup>). O Programa, tem a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2014.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2014.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 10.558 de 13 de novembro de 2002. **Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10558.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10558.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2014.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2014.

afrodescendentes<sup>15</sup> e dos indígenas brasileiros. Já o Estatuto é mais amplo e trata das ações afirmativas em todas as searas de um país. Quanto à população negra, há instrumentos de participação para:

Art. 4º: VII- implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros; Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.<sup>16</sup>

Em 2012 foi promulgada a lei nº 12.711 (*ver tópico 1.2*) que dispõe sobre o ingresso nas universidades e institutos federais de determinados públicos (alunos de escolas públicas, negros, pardos, indígenas, dentre outros).

A legislação parece ter inspirado alguns segmentos. Tanto que, em 2014, foi promulgada a lei nº 12.990<sup>17</sup>, que, faz uma reserva aos negros 20% das vagas em concursos públicos da administração pública federal.

### 1.1.1. Do respaldo ao indígena

Ao lado dos negros, talvez os principais alvos de ofensas em todo o mundo, os indígenas, presentes no Brasil desde antes da chegada dos expedidores portugueses menos famosos e de Pedro Álvares Cabral em 22 de abril de 1500, sofreram, de início, com a exploração devastadora por parte dos portugueses, sendo vitimado ao longo do tempo, dentre

---

<sup>15</sup> Termo advindo da contracção de afro=africano + descendente= descendente de africano. Segundo o Glossário de Termos e Expressões Anti-Racistas, significa: “O termo afrodescendente se refere aos/às descendentes de africanos(as) na diáspora, em contextos de aproximação política e cultural, e é utilizado como correlato de negros(as) (ou, às vezes “pretos”) nos países de língua portuguesa, como o Brasil, de *african american*, na língua inglesa, em países como Estados Unidos (onde se usa também o termo black)”. *In: Orientações e Ações para a Educação das Relações Étnico-Raciais.* Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/orientacoes\\_etnicoraciais.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/orientacoes_etnicoraciais.pdf)> Acesso em: 05 de agosto de 2014, p. 215.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2014.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 12.990 de 09 de junho de 2014. **Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2014.

outras, pela obrigação do êxodo e exploração incessantes. “Compunham, negros e indígenas, uma sociedade escravocrata híbrida na técnica de exploração econômica.”<sup>18</sup>

Naquela sociedade, especialmente na dos ameríndios, apesar de a guerra fazer parte do convívio social das tribos, a exemplo dos Tupinambás, a luta contra os europeus era demasiada injusta.

E sobre esse povo, Florestan Fernandes, num estudo de grande valia e inovador para os padrões do empirismo científico pós-moderno, reuniu diversos relatos e produziu consultas reveladoras em seu livro “A função social da guerra na sociedade Tupinambá”, de 1951. O livro retrata as batalhas aos quais estavam inserços os indígenas desde antes da chegada dos portugueses. A dominação massiva a que foi submetida não só aquela sociedade aborígene, mas toda a etnia indígena é notória.

No mesmo sentido, o antropólogo Eduardo Viveiros de Castro assevera:

Pode ser que nós, ocidentais de classe média (...), passemos pela mesma coisa por que passaram os índios em 1500. Eles continuam aí, mas o mundo deles acabou em 1500. Se formos falar do fim do mundo, pergunte aos índios como é, porque eles sabem. Eles viveram isso. A América acabou.<sup>19</sup>

Foram dizimados os chamados *autóctones*, termo utilizado por Gilberto Freyre em Casa Grande & Senzala para descrever os originais da terra, nativos.<sup>20</sup>

Apesar de o atual povo indígena ter bem claras suas raízes e ser filho daquele nativo, tal como nós, o processo de colonização ao qual foram submetidos não se configura como um processo natural, dada a dizimação que tanto nos entristeceu e distanciou.

Ainda assim, mais de 500 anos depois do seu óbito moral, é frequente a utilização das antigas práticas, aquelas, de longínquos, contígua semelhança. Diversos fatores contribuem para essa formação de bolsões de pobreza, desacesso à educação, alvos de discriminação, trabalhos informais, etc. Outros tantos, são responsáveis pela eloquência, o escancaramento disso. Os indígenas, enfrentam alguns pés de desigualdade dentre os quais podemos destacar o fato de que mais de 130.000, aproximadamente 15% deles simplesmente não fala português.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global Editora, 2006, p. 65.

<sup>19</sup> CASTRO, Eduardo Viveiros de. **O antropólogo contra o Estado**. Revista Piauí. n. 88, janeiro de 2014, p. 23.

<sup>20</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global Editora, 2006, p. 67.

<sup>21</sup> IBGE. **Censo Demográfico 2010- Características gerais dos indígenas: resultados do universo**. Rio de Janeiro: 2010, p. 132. Disponível em: <[http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/95/cd\\_2010\\_indigenas\\_universo.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/95/cd_2010_indigenas_universo.pdf)> Acesso em: 07 de agosto de 2014.

Para essa etnia, se tivermos em mente o processo histórico ao qual estiveram inseridos, os alentos foram poucos. Um deles surgiu no final da década de 80, quando a Organização Internacional do Trabalho, elaborou a Convenção nº 169, de 1989, sobre Povos Indígenas e Tribais, a qual foi admitida no Brasil através do Decreto nº 5.051 de 2004 e continua, dentre outros, no art. 26, a exemplificação de um paradigma a ser seguido pelos seus signatários:

Art. 26: Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.<sup>22</sup>

“No Brasil, a distância social mais espantosa no Brasil é a que separa e opõe os pobres dos ricos. À ela se soma, porém, a discriminação que pesa sobre negros, mulatos e índios, sobretudo os primeiros”.<sup>23</sup>

## 1.2. Funcionamento da lei nº 12.711/2012

Nos cenários de intensa dificuldade, para alcançar a reversão de alguns quadros com relação a direitos básicos é necessário que algumas medidas sejam tomadas. No Brasil, historicamente se constatou um grandíssimo desacesso especialmente ligado aos estudantes de escolas públicas, negros e indígenas em diversas áreas, dentre as quais está a educação. Esse desacesso, fruto dentre outros de um passado escravista e explorador, levou a diversos fatores negativos, especialmente a falta de possibilidade de usufruto nos serviços de qualidade ou até nos serviços públicos de qualidade. Tanto é prova que diversos indicadores sociais apontam que especialmente os negros estão sub-representados ou com baixa vinculação nos bons indicadores sociais, seja isoladamente, sem comparação, seja se comparado aos brancos, por exemplo.

A educação é um Direito Social prestacional básico, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988. Também com base nisso é que se criou a lei nº 12.711/2012 no intuito de concretizar os institutos positivados na Carta Magna como pressuposto essencial

---

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. **Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)> Acesso em 15 de agosto de 2014.

<sup>23</sup> RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro- a formação e o sentido do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Companhia das letras, 1995. Disponível em: <[http://www.usp.br/cje/anexos/pierre/ribeiro\\_darcy\\_povo\\_brasileiro\\_formacao\\_e\\_o\\_sentido\\_do\\_brasil.pdf](http://www.usp.br/cje/anexos/pierre/ribeiro_darcy_povo_brasileiro_formacao_e_o_sentido_do_brasil.pdf)> Acesso em 15 de agosto de 2014, p. 219.

para as mudanças na estrutura ruidosa de uma sociedade, sob pena de tornar-se a Constituição uma mera “folha de papel”<sup>24</sup>, com regras abstratas e extremamente formais e burocráticas, a ponto de não refletir as carências da população.

Há que se rever a questão do compromisso estatal frente às lacunas normativas, atuando o ente público como responsável pela modificação do cenário de desigualdade, assumindo uma responsabilidade solidária com a sociedade civil, a fim de abranger o rol de prerrogativas àqueles que há muito apresentam profundas cicatrizes, impedindo-os de exercer seus direitos civis a contento<sup>25</sup>. De acordo com Bittar e Almeida:

Sendo impossível erradicar a desigualdade entre as pessoas, o sistema institucional deve prever mecanismos suficientes para o equilíbrio das deficiências e desigualdades, de modo que estes se voltem em benefício da própria sociedade.<sup>26</sup>

No mesmo sentido, determina Rodrigo Mardones:

*La solidaridad cívica por su parte haría referencia a la relación entre el Estado y los ciudadanos a través de la política social, bajo el supuesto de que cuando los individuos no pueden suplir sus necesidades básicas es la sociedad entera la que sufre.*<sup>27</sup>

Desta feita, a maneira mais eficiente de se atingir tal meta se mostra pela instituição de medidas de afirmação das diferenças, destinadas a grupos específicos, fornecendo tratamento especial, com vista à equiparação de condições justas de vivência, objetivo este, vale ressaltar, a ser colimado em longo prazo, mas essencial para a construção de um ambiente baseado na equidade e na observância de prerrogativas dignas de sobrevivência.

E por isso, inspirado nos modelos adotados por vários países com situações semelhantes ao Brasil, o governo optou por interferir na desenfreada desvantagem. A lei nº

---

<sup>24</sup> Expressão utilizada por Ferdinand Lassalle em sua obra “A Essência da Constituição”. Segundo o autor: “Onde a constituição escrita não corresponder à real, irrompe inevitavelmente um conflito que é impossível evitar e no qual, mais dia menos dia, a constituição escrita, a folha de papel, sucumbirá necessariamente, perante a constituição real, a das verdadeiras forças vitais do país”. LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 33.

<sup>25</sup> Como acentua Amartya Sen: “A democracia não serve como um remédio automático para doenças do mesmo modo que o quinino atua na cura da malária. A oportunidade que ela oferece tem de ser aproveitada positivamente para que se obtenha o efeito desejado. Essa é, evidentemente, uma característica básica das liberdades em geral – muito depende do modo como elas são realmente exercidas. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. (Tradução: Laura Teixeira Motta). São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 24.

<sup>26</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 432.

<sup>27</sup> MARDONES, Rodrigo. **Hacia una precisión conceptual de la fraternidad política**. In: BARRENECHE, Osvaldo (comp). **Estudios Recientes sobre Fraternidad**. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2010, p. 154.

12.711 de 29 de agosto de 2012, mais conhecida como Lei de Cotas Sociais, dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e possibilita o *discrímem*<sup>28</sup> legal conveniente com a isonomia, a discriminação positiva.

Em primeiro momento, em virtude do abarrotado número de proposições de lei se causou uma certa confusão legislativa, sendo difícil estabelecer qual projeto, necessariamente foi primitivo à atual lei nº 12.711/2012. Após análise de alguns documentos, constatou-se que, mesmo de maneira longínqua do resultado auferido na lei de cotas nos moldes atuais, foi o projeto de lei nº 73 de 1999<sup>29</sup> da Deputada Nice Lobão, do DEM do Maranhão, que originou o ditame atual.

A legislação foi sancionada com apenas um veto (art. 2º) pela presidente Dilma Rousseff. O intuito é de regulamentar uma questão que aborda desde a inserção sócio-racial até o futuro estrutural da educação. O sistema, que tem algumas particularidades, muitas delas relativas a estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), deverá ser aplicado em todas as instituições constantes do rol da lei em até quatro anos. Estão inclusas, todas as instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério de Educação (MEC), 59 universidades federais além da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com 354 unidades em todos os Estados e no Distrito Federal.<sup>30</sup>

A lei incide também sobre as instituições federais de ensino técnico de nível médio, que fazem parte da Rede Federal desde 2008 e seguem as mesmas regras, com a diferença de que os alunos devem ter cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública (pois são cursos de nível médio).

Todas essas instituições, em todos os seus cursos, deverão em até quatro anos, reservar 50% das suas vagas para os cotistas em até quatro anos, conforme o art. 8º da lei de cotas. Uma regra de transição. A Universidade Federal de Pernambuco, por exemplo, para o ENEM

---

<sup>28</sup> Expressão trazida por Celso Antonio Bandeira de Mello, onde se reflete que o *discrímem*, para ser legal deve ser conveniente com a isonomia, e para tanto, necessário se faz que ocorram quatro elementos:

“a) que a desequiparação não atinja, de modo atual e absoluto, um só indivíduo;  
b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;  
c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;  
d) que, in concreto, o vínculo de correlação supra referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.” MELLO, C. A. B. de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 41.

<sup>29</sup> Inteiro teor disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD16MAR1999.pdf#page=78>> Acesso em 20 de agosto de 2014.

<sup>30</sup> Lista das Instituições de Educação Superior e cursos cadastrados disponível em: <<http://emec.mec.gov.br>> Acesso em 20 de abril de 2013.

2014, fixará esse percentual de cotas em 37,5%<sup>31</sup>. Mas... e quem são os cotistas? O primeiro grande grupo é de alunos que cursaram todo o ensino médio em escolas públicas, conceituadas estas, de acordo com o Art. 19º da lei nº 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *In verbis*:

Art. 19º. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.<sup>32</sup>

Depois, metade dessas vagas será destinada àqueles com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salários-mínimos por membro familiar. Do percentual acima, 50% serão destinadas a negros, pardos e índios e a outra metade para os demais. A outra metade será reservada para pessoas com renda familiar bruta maior que 1,5 salários-mínimos. Dessa metade, 50% reservadas para negros, pardos e índios e metade para os demais. A lei fixou quatro subcotas<sup>33</sup>: (1) candidatos egressos de escolas públicas<sup>34</sup>, (2) candidatos de escolas públicas e baixa renda (3) candidatos pretos, pardos e indígenas de escolas públicas, e (4) candidatos pretos, pardos e indígenas de escolas públicas e de baixa renda:

---

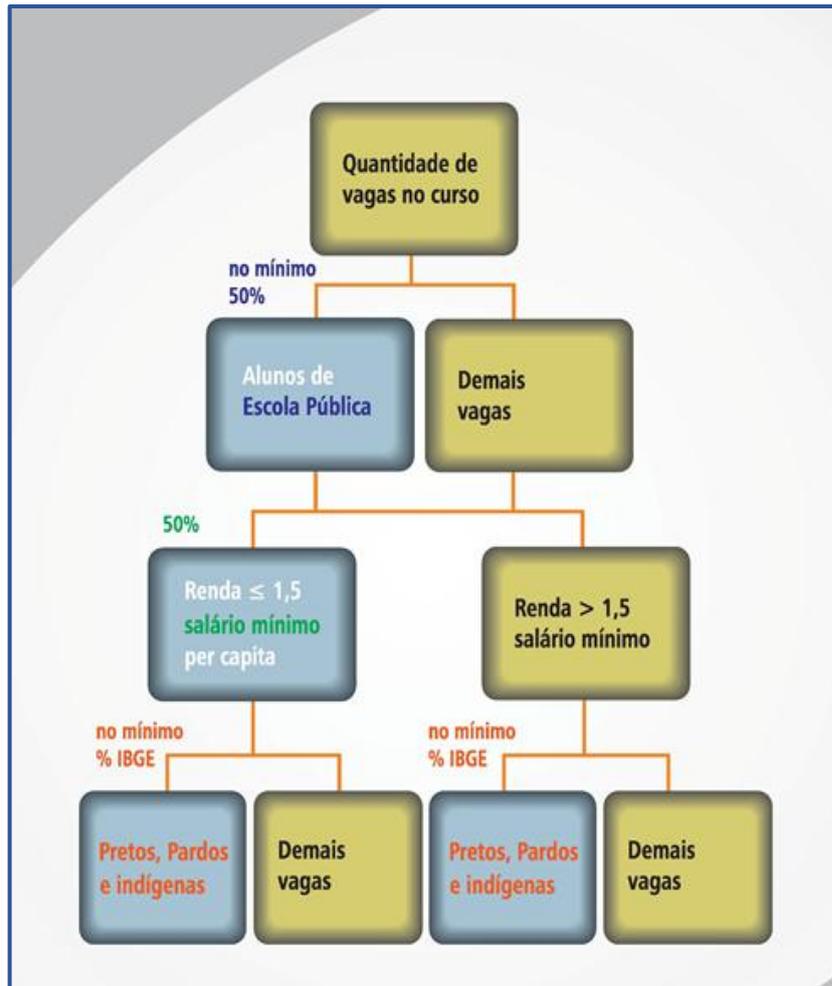
<sup>31</sup> **UFPE define pesos e notas mínimas para ingresso na graduação em 2015.** Disponível em: <[https://www.ufpe.br/caa/index.php?option=com\\_content&view=article&id=457:ufpe-define-pesos-e-notas-minimas-para-ingresso-na-graduacao-em-2015&catid=5:vestibular&Itemid=122](https://www.ufpe.br/caa/index.php?option=com_content&view=article&id=457:ufpe-define-pesos-e-notas-minimas-para-ingresso-na-graduacao-em-2015&catid=5:vestibular&Itemid=122)> Acesso em 28 de outubro de 2014.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2014.

<sup>33</sup> DAFLON, Verônica Toste; FERES JÚNIOR, João; MIGUEL, Lorena; RAMOS, Pedro. **O impacto da Lei nº 12.711 sobre as universidades federais.** Rio de Janeiro: GEMAA/UERJ/IESP, 2013, p. 9. Disponível em: [http://gemaa.iesp.uerj.br/files/Levantamento\\_GEMAA\\_1c.pdf](http://gemaa.iesp.uerj.br/files/Levantamento_GEMAA_1c.pdf) > Acesso em 20 de agosto de 2014.

<sup>34</sup> Nesse sentido a lei vem adquirindo fleumática delimitação. A lei não tem validade para os bolsistas de escola particular, mesmo que sob regime integral conforme já decidiu a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O órgão indeferiu o pedido de um estudante que queria cursar Medicina na Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF) o aluno foi impedido de matricular-se por não se enquadrar no público alvo definido pelo art. 1º da lei nº 12.711/2011, necessariamente composto de estudantes oriundos das escolas públicas. O tribunal destacou que o estudante já foi beneficiário de ação afirmativa quando cursou o ensino médio em escola particular com bolsa de estudos e que “A condição de bolsista, por não interferir na qualidade de ensino, não pode ser invocada como critério de equiparação entre alunos de escolas públicas e de escolas privadas”. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento nº 30942320134050000/PE. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Quarta Turma. Data de julgamento: 04/06/2013. Disponível em: <<http://trf5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23552427/ag-agravo-de-instrumento-ag-30942320134050000-trf5>> Acesso em 21 de agosto de 2014.

Fluxograma 1- Distribuição das cotas na lei nº 12.711/2012<sup>35</sup>



Fonte: Ministério da Educação

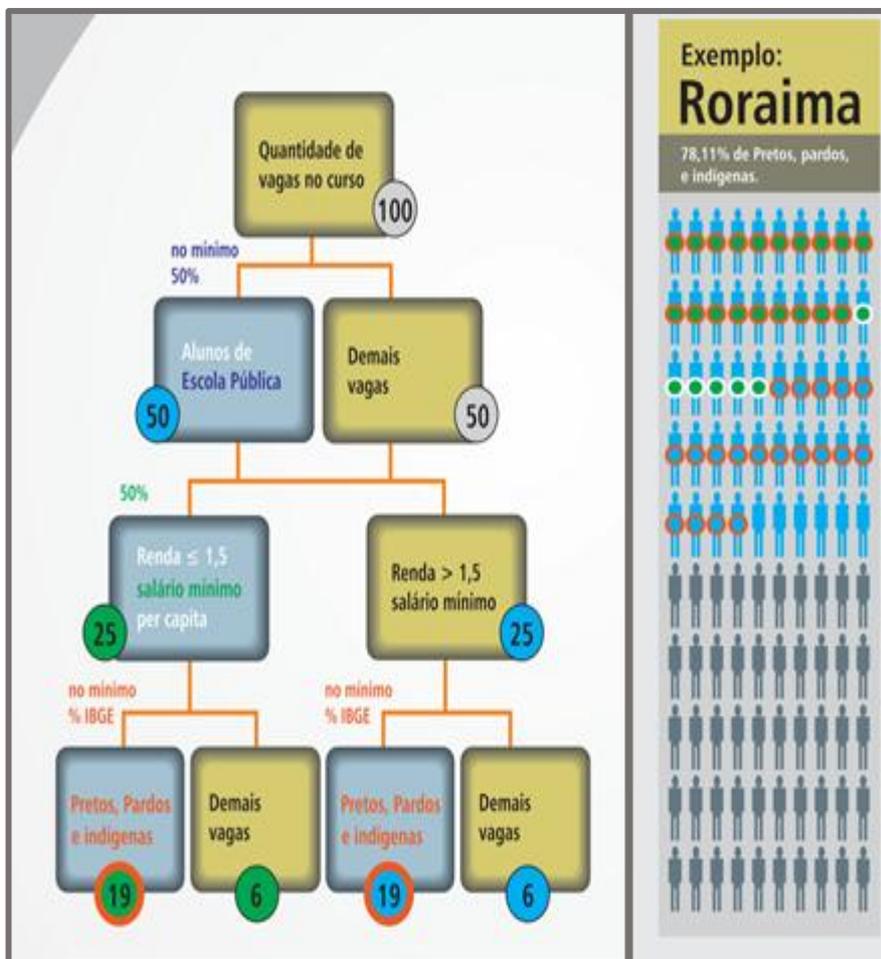
Trazendo à aplicação prática, consideremos o exemplo de um aluno fictício. Bento, negro autodeclarado, morador do estado de Roraima que, tenta uma das cem vagas no curso de Jornalismo na Universidade Federal do seu estado, estudou o ensino médio integralmente em escola pública, tem renda bruta mensal de 1 salário-mínimo *per capita* por membro familiar. Considerando que, Bento se encaixa nos recortes da subcotas e que, no estado de Roraima, 78,11% da população é negra, parda ou indígena (*ver ranking completo na tabela 1*)<sup>36</sup> e concomitantemente concluiu o ensino fundamental/médio em escolas públicas, essa vai ser a porcentagem mínima de vagas reservadas nos Institutos e Universidades Federais em

<sup>35</sup> Diagramação disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cotas/sobre-sistema.html>> Acesso em 30 de outubro de 2014.

<sup>36</sup> Lembrando sempre que o critério para definição de raça é exclusivamente através da autodeclaração (anexo V). É feita na inscrição e matrícula, e, em sendo comprovada declaração falsa, estará o indivíduo sujeito a sanções previstas em lei.

comparação com o total do valor inicial de vagas, que ficará estipulado por cada instituição, conforme explicado no gráfico em breve apontado. Observe-se a ilustração:

Fluxograma 2- Distribuição hipotética de vagas em Universidades e Institutos Federais nos percentuais da lei nº 12.711/2012 e do censo IBGE no estado de Roraima<sup>37</sup>



Fonte: “O impacto da Lei nº 12.711 sobre as universidades federais”. Com alterações

O sistema atual só colherá os frutos depois de entendidos os seus resultados na data estipulada. Porém, inicialmente e mais que isso, friamente, a lei de cotas traz a dicotomia do risco relativo e do risco absoluto:

Tomemos como exemplo um novo medicamento que pode triplicar a possibilidade de um efeito colateral, apresentando um alto risco relativo de complicação de 300%. Por outro lado, se o risco inicial de produzir complicações era de 0,5% no

<sup>37</sup> DAFLON, Verônica Toste; FERES JÚNIOR, João; MIGUEL, Lorena; RAMOS, Pedro. **O impacto da Lei nº 12.711 sobre as universidades federais**. Rio de Janeiro: GEMAA/UERJ/IESP, 2013, p. 10. Disponível em: [http://gema.iesp.uerj.br/files/Levantamento\\_GEMAA\\_1c.pdf](http://gema.iesp.uerj.br/files/Levantamento_GEMAA_1c.pdf) > Acesso em 20 de agosto de 2014.

medicamento anterior e também triplica, subindo para 1,5% no medicamento novo, o risco de efeito absoluto colateral é apenas 1% a mais que o anterior.<sup>38</sup>

É importante ressaltar, contudo, que tais medidas não são impostas *ad infinitum*, perenemente. Depois de 10 anos de funcionamento da lei de cotas, será feita uma análise sobre o quadro de progressão da nova política, conforme previsto no art. 7º da legislação, e assim, verificar-se-á se os objetivos foram ou não alcançados.

---

<sup>38</sup> BRIDGER, Darren; LEWIS, David. **Aumente seu poder de ação e decisão: maneiras de ser mais assertivo e eficiente.** (Tradução: Livia Chede Almendary). São Paulo: Publifolha, 2010, p. 78.

## CAPÍTULO II- FRATERNIDADE E COTAS SOCIAIS

### 2.1. A fraternidade decorrente das relações sociais

Segundo a tríade principiológica defendida na Revolução Francesa, Liberdade, Igualdade e Fraternidade são institutos que devem ser observados e respeitados por todos os indivíduos assim como pelos governantes, como direitos básicos, com o intuito de manter a harmonia nas relações interpessoais. Tendo a Liberdade e a Igualdade alcançado patamar de elevado destaque, o mesmo não se pode afirmar com relação à Fraternidade.<sup>39</sup>

A fraternidade se traduz como o princípio, por meio do qual o indivíduo, livre de pressões e interesses pessoais, ou seja, por espontâneo, age objetivando fazer o bem a seus semelhantes e não apenas àqueles diretamente próximos, buscando com isso firmar um estado de bem-estar e cooperação social no meio em que vive. Segundo a definição de Rodrigo Mardones, a fraternidade se trata de um fenômeno empiricamente perceptível, em que se observa uma confiança generalizada, caracterizada pelo reconhecimento do outro, pela coesão e harmonia entre os habitantes de uma comunidade política, ensejando, assim, um sentimento de inclusão entre os cidadãos.<sup>40</sup>

A dificuldade que se impõe ao reconhecimento da fraternidade como uma máxima a ser observada na sociedade moderna tem estreita relação com o antigo sistema de produção baseado na propriedade privada, de modo que se torna difícil ao sujeito titular de direitos abdicar de certas prerrogativas pessoais, garantidas ao homem livre, em detrimento do outro. O indivíduo de hoje ainda apresenta uma visão egoísta e patrimonialista, apenas demonstrando ser favorável àquele que lhe ofereça benefícios em troca. O lucro ainda movimenta o agir e o pensar humanos, vinculando o sujeito a buscar o que lhe é proveitoso, não importando a condição dos demais, mas ao revés, explorando até o que não lhe pertence.

O que se faz de grande valia num contexto em que o “diferente” torna-se cada vez mais comum e reclama por igual tratamento é a realização de uma autoavaliação do papel do homem no meio social. Tomando como referência a maiêutica de Sócrates, o cidadão deve se

---

<sup>39</sup> Ao considerar o contexto atual e a repercussão da Revolução de 1789 Pablo Ramírez Rivas é enfático ao afirmar: “*En definitiva, la Revolución es el mito y la utopía de nuestra época; es más, esta utopía mítica es la madre de todas demás, de toda la Modernidad*”. RIVAS, Pablo Ramírez. **De la utopía hacia la eutopía**. Apuntes críticos para pensar y actuar la fraternidade hoy. In: BARRENECHE, Osvaldo (comp). *Estudios Recientes sobre Fraternidad*. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2010, p. 66.

<sup>40</sup> MARDONES, Rodrigo. **Hacia una precisión conceptual de lafraternidad política**. In: BARRENECHE, Osvaldo (comp). **Estudios Recientes sobre Fraternidad**. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2010, p. 34.

questionar se a atual forma de comportamento é congruente com o bem-estar da coletividade.<sup>41</sup>

Uma sociedade não existe apenas como decorrência das vontades e interesses particulares de um único sujeito detentor de poder, nem tampouco de uma minoria ou grupo em evidência. O meio social corresponde ao reflexo das relações sociais compreendidas no âmbito de seu território. Desse modo, o indivíduo não pode ser considerado um fim em si mesmo, a visão meramente individualista não deve prevalecer numa sociedade plural.

Giuseppe Tosi faz uma análise da fraternidade ligada às instituições, desde a Antiguidade e Idade Média onde se adotava uma visão puramente objetiva, até a Modernidade, período no qual (desde o Renascimento) há uma valorização do ser humano, deixando este de ser submisso aos ditames divinos. Com o desenvolvimento das ciências sociais, o homem passa a ser o centro, o foco a ser tutelado pelo Estado. Contudo, o autor atenta para o fato de que deve se prevenir que a corrente antropocêntrica não se confunda com um individualismo, em que o indivíduo se veja em pé de igualdade e com liberdade suficiente para fazer prevalecer sua vontade pelos demais.<sup>42</sup>

O princípio da Fraternidade exige que o cidadão, ao relacionar-se com o outro não faça uso de uma perspectiva tão somente utilitarista, pensando no auto-beneficiamento, visão burguesa já ultrapassada. De maneira imediata existe a necessidade de cooperar com o crescimento do “outro”, informando-o e contribuindo para que também possa colaborar no crescimento de terceiros. Numa escala mediata, em longo prazo, o que se busca com a preocupação em contribuir com o sucesso do outro é promover o desenvolvimento da sociedade como um todo, conforme depreende-se do art. 1º da Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948:

Art. 1º: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.<sup>43</sup>

Nada impede que o homem também queira se desenvolver, afinal, é legítima sua vontade de alcançar seus sonhos e metas, visto que também é titular de direitos e garantias

---

<sup>41</sup> AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: Ambiente e direito no limiar da vida**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008, pp. 27-29.

<sup>42</sup> TOSI, Giuseppe. **¿La fraternidade es una categoria política?** In: BAGGIO, Antônio Maria (org). **La fraternidade en perspectiva política. Exigencias, recursos, definiciones del principio olvidado**. Ciudad Nueva, Buenos Aires. 2009, p. 55.

<sup>43</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2014.

básicas. O que ele deve ter em mente é que o caminho para atingir seus objetivos pessoais pode ser mais rapidamente alcançado quando se deixa sentir os efeitos da solidariedade que ele mesmo ajudou a construir. Muito em decorrência dessa vontade legítima, podemos decretar o surgimento de um conceito político, cívico e moral, que nada mais é do que um pleito por melhores condições sem a batuta de um líder ou autoridade. Trata-se do individualismo, que a partir de sua “ascensão fazia crescer as demandas de cidadania mais plena e desenvolvida e registrava protestos diante da falta de igualdade do sistema. Um movimento ao mesmo tempo de aspiração crescente e expectativa descendente”.<sup>44</sup>

## 2.2. Novo conceito no sistema de meritocracia

**Art. 205** - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

(...)

**Art. 208** - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Não apenas atuando como fator que enrijeça a dignidade da pessoa humana, o direito a uma formação escolar de qualidade encontra-se respaldado na Constituição da República, em que se determina ser a educação um dever cumulativo tanto do Estado, como da família, assim como de toda sociedade, com o intuito de proporcionar que o ser humano, ao mesmo tempo em que ascenda socioeconomicamente, também contribua beneficentemente com o desenvolvimento de seu meio.<sup>45</sup>

No imaginário coletivo foi inculcado que antes de pensar no outro é eminente pensar em si mesmo, concepção visivelmente hedonista, a partir da qual passa a tomar-se como padrão de referência, subjugando os demais. O homem não pode considerar o “outro” como um ser “estranho” a ele mesmo, como um perigo iminente. Como alerta Amartya Sen:

---

<sup>44</sup> YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 24.

<sup>45</sup> Pode-se perceber tal objetivo de beneficiamento difuso, mesmo que de maneira implícita, na seguinte passagem do art. 205, da Constituição Federal de 1988: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.” (destacamos). Tal partícula demonstra a importância atribuída pelo Legislador ao princípio da Fraternidade.

Reconhecer a diversidade encontrada em diferentes culturas é muito importante no mundo contemporâneo. Nossa compreensão da presença da diversidade tende a ser um tanto prejudicada por um constante bombardeio de generalizações excessivamente simplificadas sobre a “civilização ocidental”, “os valores asiáticos”, “as culturas africanas” etc. Muitas dessas interpretações da história e da civilização não só são intelectualmente superficiais, como também agravam as tendências divisoras do mundo em que vivemos.<sup>46</sup>

Se não houver um “eu”, não há possibilidade de formar e influenciar um “outro”, entretanto, esquece-se o indivíduo de que sua própria existência depende da interação e experiências com o exterior. Depende, portanto, do contato com o “não-eu” para firmar-se como pessoa.<sup>47</sup>

Não obstante, a concepção de uma reciprocidade de favores sentida pelo ideal de solidariedade proporcionará sustentáculo à coesão e à estabilidade nas relações sociais. Apesar do contexto histórico em que a sociedade brasileira se desenvolveu, marcado pela exploração do conquistador sobre o conquistado e das tendências de mercado da Modernidade, que impõem ao sujeito que busque sempre o crescimento profissional e a acumulação de riquezas em detrimento da *affectio comunitatis*, não pode a sociedade civil continuar inerte, assistindo a esfacelamento das estruturas da comunidade por razões personalistas. O Brasil persiste em apresentar dificuldades na integração daqueles que por muito tempo posicionaram-se em situação desprivilegiada, mantendo conservadorismos que muito mais estagnam o crescimento de um todo, do que propriamente mantêm um *welfarestate*- ressalte-se, de uma minoria detentora de poder.

A incongruência do sistema atual, muito presente na educação, decorre, inclusive, da forma como o aborde aos ensinamentos elevados vem sendo feito por meio do Estado, ao promover a concursionalização de tudo, crendo que de tal forma o acesso seria permitido a todos. O que não ocorre.

Esse conceito cidadão influi diretamente na atual concepção de justiça distributiva. Ela deriva, inevitavelmente, antes de qualquer coisa, de uma noção mínima de mérito. Igualdade e distinção também podem ser incluídas nesse cenário. De maneira quase que recíproca, ao ponto em que se igualam os indivíduos na perspectiva de legitimados a algo, e, se permite, de

---

<sup>46</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. (Tradução: Laura Teixeira Motta). São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 316.

<sup>47</sup>“(…) esta negación, que es lógica y ética a la vez, no puede llegar al punto de desconocer en la diversidad, lo que hay de común, es decir, la identidad”. TOSI, Giuseppe. **¿La fraternidad es una categoría política?** In: BAGGIO, Antônio Maria (org). **La fraternidade en perspectiva política. Exigencias, recursos, definiciones del principio olvidado**. Ciudad Nueva, Buenos Aires 2009, p. 65.

alguns poucos, o acesso na oferta desses serviços, fica clara a intenção de um sistema nesses moldes. O mérito passou por diversas modificações de sentido ao longo da história.

A justiça distributiva exige que o cidadão, ao relacionar-se com o outro não faça uso de uma perspectiva tão-somente utilitarista, pensando no auto-beneficiamento, maneira imediata existe a necessidade de cooperar com o crescimento do “outro”, informando-o e contribuindo para que também possa colaborar no crescimento de terceiros. Numa escala mediata, o que se busca com a preocupação em contribuir com o sucesso do outro é promover o desenvolvimento da sociedade como um todo.

Norberto Bobbio, filósofo político, criou metáforas para explicar essa distributividade:

O problema seria enormemente simplificado se todos os homens fossem iguais em tudo, como se afirma que são, embora apenas em sentido metafórico, duas bolas de bilhar ou duas gotas de água. Nesse caso bastaria um único critério: “A todos a mesma coisa”. Não seria necessário dividi-los em categorias segundo as suas diferenças e todos pertenceriam a uma única categoria. Em um universo em que todos os elementos pertencem à mesma categoria, a regra de justiça “é preciso tratar os iguais de modo igual” esgota o problema da justiça. Basta para solucionar o problema, e não é necessário recorrer a critérios de diferenciação que são o pomo da discórdia, e deram origem às seculares disputas sobre o modo de distribuir ônus e bônus: cada um desses critérios, de fato, divide os homens de diferentes modos e a adoção de um ou de outro deve-se a juízos de valor dificilmente comparáveis entre si e sobre os quais é difícil pôr-se de acordo. Mas os homens não são iguais em tudo, são iguais e desiguais, e nem todos são igualmente iguais ou igualmente desiguais. Aqueles que são iguais com base em um critério podem ser desiguais com base em outro critério e vice-versa.<sup>48</sup>

Esta igualdade, entretanto, deve reconhecer as peculiaridades e, como afirmou Rui Barbosa, na “Oração aos moços”, a isonomia deve escapar da utopia:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.<sup>49</sup>

John Rawls, neocontratualista, apresentou uma perspectiva mais ampla do problema, observando a função coletiva que tem cada sujeito.

---

<sup>48</sup> BOBBIO *apud* BONADIMAN. **A inconstitucionalidade do sistema de cotas para negros**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13745](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13745)> Acesso em 15 de agosto de 2014.

<sup>49</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos moços. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 25. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/aosmoccos.htm>> Aceso em 29 de julho de 2014.

Em sua obra “Uma Teoria da Justiça”, Rawls tenta explicar os fundamentos da justiça equitativa e sua importância na criação de uma sociedade, elaborando um exemplo fictício segundo o qual numa época em que o ser humano ainda vivia isolado, (sub)existindo à condições desfavoráveis da natureza e tendo de encontrar alternativas para defender-se dos perigos, o homem goza de absoluta liberdade para agir da maneira que desejar. A partir do momento em que tal liberdade não se mostra suficiente e bastante para atender as necessidades mais básicas do indivíduo, torna-se necessário procurar outros iguais a ele, com a finalidade de, em conjunto, buscarem condições propícias a sua sobrevivência, proteção e terreno fértil à perpetuação de sua espécie. Ocorre que para atingir seu objetivo, o indivíduo tem de renunciar de seu bem mais valioso: a liberdade.<sup>50</sup>

O chamado “pacto social” não constitui um acontecimento verídico, ocorrido em determinada época histórica, mas seria um momento hipotético em que o homem teria formulado as bases da sociedade e de suas instituições, dispondo de conhecimento genérico sobre os eventos e de igual nível de equidade para optar pelo que melhor atendesse as necessidades da coletividade.

Segundo Bittar e Almeida “a posição original é capaz de facultar a simulação das condições ideais de igualdade para que, nesse momento, se possam escolher os princípios diretores da sociedade”<sup>51</sup>. Para tanto, necessário seria que os indivíduos fossem racionais e não estivessem sob efeito de qualquer influência ou interesse pessoal, estariam então, encobertos pelo que Rawls denominou de “véu da ignorância”, de modo que não saberiam como suas decisões iriam afetar seu futuro em especial, devendo “avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais.”<sup>52</sup>

O Estado é o responsável por manter a estabilidade das relações sociais entre os cidadãos. Refere-se ao que Filippo Pizzolato denomina de “solidariedade vertical”:

(...) a solidariedade vertical se expressa nas formas tradicionais de intervenção e ação do Estado social, ou seja, alude à ação direta dos poderes públicos com a intenção de reduzir as desigualdades sociais e permitir o pleno desenvolvimento da pessoa humana.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. (Tradução Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, pp. 130 ss.

<sup>51</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 429.

<sup>52</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. (Tradução Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, pp. 146-147.

<sup>53</sup> PIZZOLATO, Filippo. **A Fraternidade no ordenamento jurídico italiano**. In: BAGGIO, Antônio Maria (comp). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. (traduções: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida). 1. ed. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008, p. 114.

Para Tosi, o governo deve preservar a relação Subjetividade – Alteridade, garantindo a todos os indivíduos o acesso a direitos e garantias fundamentais, mas limitando o exercício, a fim de respeitar o uso pelos outros. Deve o Estado inserir na mentalidade do homem em sociedade, a responsabilização pelo outro, visto que é a partir da interação e do contato com os demais que se adquire personalidade e identidade. Deve, portanto, buscar preservar a fraternidade e a solidariedade mútua, como forma de atender ao interesse coletivo de uma sociedade coesa e harmônica.<sup>54</sup>

E não há, ainda que mitigado pelas cotas, por exemplo, sistema que consagre mais o mérito como modelo de exclusão do que o que aí está. O ensaio de Jock Young identifica perfeitamente o resultado gerado por esse modelo:

(...) a meritocracia contemporânea é como uma pista de corridas em que o mérito é recompensado segundo o talento e o esforço, encontramos uma situação de duas pistas e um mosaico de espectadores: (...) as recompensas são distribuídas segundo um plano, mas onde há sempre a possibilidade de um rebaixamento para a segunda pista, na qual as recompensas são substancialmente inferiores, somente pequenos trechos da pista estão abertos aos competidores e há sempre possibilidade de ser rebaixado ao papel de espectador. Quanto aos espectadores, sua exclusão é evidenciada pela existência de barreiras e de policiamento pesado: o acesso real à corrida lhes é negado, mas eles são testemunhas perpétuas dos prêmios resplandecentes em oferta.<sup>55</sup>

Certos aspectos culturais têm raízes bem fixadas nas tradições populares, bastando perceber como certos usos e costumes insistem em continuar acompanhando o crescimento da coletividade. A cultura constitui instituto que não pode ser passível de mera disposição, ao contrário é algo tão inerente à natureza humana que se torna indissociável, forma seu caráter, suas preferências, seu modo de agir e pensar, de se relacionar com o outro e influenciar o meio em que vive. Todo e qualquer jaez de manifestação cultural, desde que não afronte os preceitos da moral e dos bons costumes, deve ser protegida e valorizada pelo que representa, visto que são o reflexo da personalidade do indivíduo, sendo, por isso, inviolável e inalienável.

Nesse sentido, as cotas enquadram-se no perfil delineado das políticas de positivação, pois buscam facilitar o acesso ao ensino de superior de considerável parcela da população

---

<sup>54</sup> TOSI, Giuseppe. **¿La fraternidade es una categoria política?** In: BAGGIO, Antônio Maria (org). *La fraternidade en perspectiva política. Exigencias, recursos, definiciones del principio olvidado*. Ciudad Nueva, Buenos Aires. 2009, pp. 64-68.

<sup>55</sup> YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. (Tradução: Renato Aguiar). Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 25.

que, por razões alheias a sua vontade, não acompanhou a evolução dos direitos universalmente garantidos. Trata-se da tentativa de cura de uma doença com vários sintomas. Sem educação básica de qualidade, estampam inaceitável posição nos postos de emprego, acarretando a continuidade do ciclo para seus descendentes<sup>56</sup>. É a busca pela retirada dos desviantes<sup>57</sup> da sociedade inclusiva na busca por essa cidadania<sup>58</sup> de mesmo caráter, uma cidadania *arendtiana*<sup>59</sup>. Nela, a justiça distributiva é o paradigma para a efetivação de um primeiro direito: o direito a ter direitos.

O que se busca com a instituição das respectivas medidas é possibilitar que, a partir do momento em que os indivíduos mais vulneráveis possam competir em igualdade de condições com os demais, não haja mais motivo para discriminação. Busca-se faticamente alcançar resultados como o obtido e comprovado através de pesquisa na Universidade de Brasília. Aquela mesmo que iniciou com um sistema de cotas em 2004 e que, em 2010 pôs à mostra índices muito interessantes, que trouxeram arroubo. O principal deles, revelou que a diferença no desempenho entre os cotistas e os não beneficiados pelo sistema é menor do que a verificada entre mulheres e homens.<sup>60</sup>

Outros bons resultados vêm sendo alcançados, permitindo a observação do senso coletivo e cidadão ao qual todos estão incumbidos. Em diversas áreas. Ressaltem-se os exemplos de duas Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF's). A primeira, a servir de paradigma está na ADPF de nº 132 do Rio de Janeiro, que tornou

---

<sup>56</sup> “No contexto das disparidades econômicas, a resposta apropriada tem de incluir esforços conjuntos para tornar a forma da globalização menos destrutiva para o emprego e o modo de vida tradicional e para ocasionar uma transição gradual. A fim de suavizar o processo de transição, é preciso que haja também oportunidades para um novo preparo profissional e a aquisição de novas qualificações (para as pessoas que, de outro modo, seriam alijadas do mercado de trabalho).” SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. (Tradução: Laura Teixeira Motta). São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 309.

<sup>57</sup> “Trata-se de uma sociedade que não abomina o ‘outro’, nem o vê como inimigo externo, mas muito mais como alguém que deve ser socializado, reabilitado, curado até ficar como ‘nós’. O olhar modernista não vê o outro como estrangeiro, mas como algo ou alguém a quem faltam os atributos do observador. Falta-lhe civilização, ou socialização, ou sensibilidades. É uma câmera cuja constituição é tão estranha que só consegue fotografar o fotógrafo. (...) Ontologicamente confirmador, em vez de ameaçador. Nossa certeza dos valores é confirmada pela visão da precariedade daquele a que faltam os nossos padrões”. (YOUNG, op. cit, 2002, p. 21)

<sup>58</sup> Constitui fundamento da República Federativa do Brasil, estando presente no art. 1º, II da CF/88.

<sup>59</sup> LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt**. São Paulo: Estudos avançados, maio/ago., vol.11, n.30, 1997, p. 58.

<sup>60</sup> “Em uma escala de zero a cinco, os cotistas têm desempenho 0.14 ponto inferior aos não cotistas. A diferença da média geral acumulada é menor do que a comparação entre homens e mulheres”, destacou ela, Maria Eduarda, uma das pesquisadoras responsáveis. (grifo nosso). “Se comparar o desempenho de cotista e não-cotista com a mesma nota de entrada no vestibular, a diferença é ainda menor. A diferença cai para 0,08 ponto numa escala de zero a cinco. A pesquisa não mostrou evidências de que houve aumento no esforço para passar pelo sistema de cotas, mas nem trouxe dados que comprovem a redução”. MEDEIROS, Luísa; SAKKIS, Ariadne. **Pesquisa comprova eficiência das cotas na UnB**. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/06/17/interna\\_cidadesdf,198075/index.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/06/17/interna_cidadesdf,198075/index.shtml)> Acesso em 29 de julho de 2014.

possível a união estável dos homoafetivos, grupo em muito prejudicado pelo “senso pejorativo” da sociedade. No voto do relator, o Ministro Ayres Britto, foi estabelecida a finca da fraternidade com intuito de que este princípio seja corriqueiro também nas decisões, objetivando consolidar o pensamento do constitucionalismo fraternal<sup>61</sup> junto à normatividade.

A outra, é a ADPF nº 186 ajuizada pelo DEM contra as cotas na UnB. O relator, o ministro Lewandowski garantiu a constitucionalidade do sistema das cotas na instituição e de certo modo criou um precedente já que este tipo de medida afirmativa naquele centro, comportava os dois tipos, o social e o racial.<sup>62</sup>

Nesse aspecto, o racial, certos povos têm, sua importância subestimada, assistem sua cultura não ser devidamente reconhecida, mesmo que já tenham se incorporado aos usos e costumes nacionais. Segundo Daniel Sarmento:

É preciso corrigir a desigualdade econômica entre as raças no Brasil, ampliando o acesso dos negros ao mercado de trabalho, ao ensino superior e a outros bens socialmente valorizados, mas é essencial também promover os seus direitos culturais, valorizando seus símbolos e heróis e combatendo as ações que reforcem estigmas e preconceitos enraizados na sociedade.<sup>63</sup>

Diminuir as restrições para quem é restrito é algo maior, é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.<sup>64</sup>

### 2.2.1. O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e a variação no fator nota e suas implicações

---

<sup>61</sup> “(...) Tipo de constitucionalismo, esse, o fraternal, que se volta para a integração comunitária das pessoas (não exatamente para a “inclusão social”), a se viabilizar pela imperiosa adoção de políticas públicas afirmativas da fundamental igualdade civil-moral (mais do que simplesmente econômico-social) dos estratos sociais historicamente desfavorecidos e até vilipendiados. Estratos ou segmentos sociais como, por ilustração, o dos negros, o dos índios, o das mulheres, o dos portadores de deficiência física e/ou mental e o daqueles que, mais recentemente, deixaram de ser referidos como “homossexuais” para ser identificados pelo nome de “homoafetivos”. Isto de parilha com leis e políticas públicas de cerrado combate ao preconceito, a significar, em última análise, a plena aceitação e subsequente experimentação do pluralismo sócio-político-cultural”. BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Data de julgamento: 05/05/2011, publicado no DJ de 14-10-2011. pp. 11-12. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>> Acesso em 25 de agosto de 2012.

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 16/11/2011, publicado no DJE-220 de 21/11/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiario/stf/anexo/adpf186rl.pdf>> Acesso em 20 de agosto de 2014.

<sup>63</sup> SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional e Igualdade Étnico - Racial**. In: FERREIRA, Renato (Org). **Ações Afirmativas: A questão das cotas: Análises jurídicas de um dos assuntos mais controvertidos da atualidade**. Niterói: Impetus, 2011, p. 205.

<sup>64</sup> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.” (destacamos).

No texto original do projeto de lei nº 180/2008, que ensejou a lei de cotas sociais e foi aprovado pelo Congresso Nacional, havia trechos de difícil interpretação ou proposição prática obscura. A maior delas, presente no art. 2º:

Art. 2º: As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento (CR), obtido por meio de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o currículo comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação.<sup>65</sup>

Tal artigo foi vetado da legislação pela Presidente Dilma Rousseff, sob a justificativa que:

O Coeficiente de Rendimento, formado a partir das notas atribuídas ao longo do ensino médio, não constitui critério adequado para avaliar os estudantes, uma vez que não se baseia em exame padronizado comum a todos os candidatos e não segue parâmetros uniformes para a atribuição de nota.<sup>66</sup>

O Coeficiente de Rendimento (CR) é o índice que mede o desempenho do aluno, sendo este a média aritmética ponderada dos pontos obtidos no período letivo. Sua fórmula é composta pelo resultado final ou nota da disciplina cursada, multiplicada pelo número de créditos ou carga horária. Sendo assim, com dada complexidade e a falta de um padrão, foi substituído pelo Exame nacional do Ensino Médio (ENEM). Este exame, em 1998, quando nasceu, contou com 157,2 mil inscritos, um número baixo que se deu em especial porque não levava a um objetivo maior ou não propiciava muitos benefícios. Depois, em 2004- quando foi instituído o Programa universidade para todos (ProUni), iniciativa que concede bolsas totais ou parciais em Instituições de Ensino Superior privadas a partir das notas obtidas no exame- se alavancou o número de inscritos no ano seguinte para mais de 2 milhões. Nas edições 2013 e 2014 o número chegou a mais de 7 e quase 10 milhões, consecutivamente.<sup>67</sup>

Atualmente, o ENEM é o instrumento classificatório para diversos programas do governo. Dentre os principais, se destacam o ProUni, FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior), Certificação de Conclusão do Ensino Médio para estudantes

---

<sup>65</sup>Inteiro teor disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=53196&tp=1>> Acesso em 20 de agosto.

<sup>66</sup> Inteiro teor do veto na mensagem de nº 385 de 29 de agosto de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Msg/VEP-385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Msg/VEP-385.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2014.

<sup>67</sup> Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=310+enen.br>> Acesso em 21 de agosto de 2014.

de cursos de Educação de Jovens e Adultos, Ciência sem fronteiras, SISU (Sistema de Seleção unificada), SISUTEC (Sistema de seleção unificada da educação profissional e tecnológica), além do principal deles, o ingresso no ensino superior público, funcionando o ENEM como primeira fase ou fase única das provas de Universidades e Institutos Federais.

Todavia, mesmo que o exame do mérito se apresente como uma tônica social onde o conceito de melhor é a placa daquele que obteve maior nota, maior qualificação. É nesses momentos, que o infindável questionamento filosófico dá as boas-vindas. O que é melhor? O que é maior? Por que a nota é o paradigma ao invés de outro qualquer fator sê-lo? Claro que é necessário evitar que aconteça um espiral interpretativo quase infinito. Precisa-se de um referencial.

Porém, de maneira indissociável ao estudo, como quase tudo na vida, temos sempre o ideal do pódio, maniqueísta, do melhor que leva tudo e do pior que por não ser melhor, não faz por merecer os benefícios de acesso aos serviços de qualidade ou o desfrute de um ensino superior razoável. É uma mística construída nos perpasses de milhões ou bilhões de anos.

Desde Adão e Eva, conceitualmente ali, já houve certa concepção meritocrática. Por que comer o fruto proibido era proibido? E se havia aguda fome e era este o único alimento possível? Certamente não seria justa a punição. Assim, provavelmente os fatores que garantem o que é distinto do que não é tenham tantos anos quanto a humanidade.

A microrregionalidade de distribuição de recursos (educação, segurança, saúde, moradia, dentre outros) brasileira vai à contramão do suposto fator integratório da globalização. Falando de Pernambuco, o direito a ter direitos pode ser tão possível quanto uma viagem ao sol. Sendo pessimista, e observando sob a ótica reversa do prospeccionismo, há um estudante, sem cor, de uma escola pública, localizada no bairro fictício de Esteira, na zona rural da cidade de Coxia, que apresenta o menor IDH do estado de P, o Xº estado mais rico do Brasil. Sendo otimista, há um estudante do Colégio M de P (colégio público de excelência), morador do bairro Acquífero, bairro nobre da cidade de Ladêro.

Tentando quase que sem êxito retirar a síndrome do coitadismo do relato, temos uma situação que é possível no estado de P, um dentre 27 estados de uma nação, com território correspondente a Y% do país e com a nª maior população dos estados. Infinitamente mais difícil é quando são considerados os territórios do Brasil de verdade. O estado, tendo de intervir, de adotar parâmetros, tem uma tarefa extremamente difícil.

Assim, concebemos a ideia de que o mérito é superficial, as notas não necessariamente avaliam o nível de conhecimento de um estudante. Assim como podem medi-lo de maneira

universalista. Se eu nascesse e morasse na casa do vizinho, minha nota seria diferente. Suponhamos que fui adotado pela família do vizinho. A partir disso a forma de criar seria outra, os amigos outros, os parentes (é claro) também seriam outros, outras experiências educacionais, socioeconômicas e, com certeza, o desempenho acadêmico seria outro, mesmo sendo a mesma pessoa. Se eu morasse numa cidade diferente o desvio padrão seria diferente.

Então, por que a nota? Porque este é o critério adotado para equiparar todos e ponto. Ora, aquele que se apresenta o mais superficial possível tem o desiderato de nivelar e permitir ou não o acesso de uns ou de outros ao ensino superior. Não é justo tratar desiguais igualmente. Não se fala aqui de situações extremas como apresentadas anteriormente, mas de situações que se justificam cotidianamente pela comprovação de múltiplas barreiras e dificuldades enfrentadas por aqueles, atualmente atingidos pela política de cotas.

As escolas públicas estão anos-luz atrás de alunos que frequentaram outro tipo de ensino, elas são insalubres. Não se trata tão só de uma compensação pela desestruturação ou precariedade na qualidade de ensino que se enfrenta nas escolas públicas mas sim, da necessidade de o Estado intervir no sentido de propiciar que os cotistas tenham paridade de armas, equidade em relação aos que se beneficiaram da ação afirmativa da dominação, compactuada pela escravidão, segregação, desacesso à cidadania, dentre outros.

Quantos anos levaria o estado para garantir que o ensino público é equitativo ao privado? Quantos anos mais teriam os cotistas que aguardar para conseguir ingressar no Ensino Superior? O que garante que um filho sem boa renda e sem acesso à educação privada poderia se dar ao luxo de somente estudar por anos e anos, somente para ingressar, sem ter que procurar trabalho no ano seguinte e ajudar sua família?

Mesmo se houvesse, no cenário atual, a injeção de bastante capital o problema da educação não seria solucionado, já que este essencialmente deriva dos recursos humanos, tendo em vista os escassos que querem ser educadores que, quando assim desejam, almeja ser professores do ensino superior. Ninguém quer ser professor de ensino médio. A desvalorização é uma característica intrínseca a profissão, bem como, a ela, estão também inerentes, ambiente de trabalho estressante, fora o despreparo de boa parte dos próprios profissionais.

A breve conclusão é de que a mentalidade da sociedade deve ser de valorizar a profissão de professor, em todos os seus aspectos. Desde garantir a ele o recebimento de um salário compatível com a profissão, elaboração de planos de cargos e carreiras reais e que resguardem os mestres, investimento na infraestrutura das escolas, triagem organizada do

alunado, superlotação de classes, dentre outros. Observando a situação atual e, fazendo uma projeção, seriam necessários muitos anos para uma reversão de quadro.

É claro que, nenhum de nós tem culpa ou sorte de termos nascido onde nascemos, não temos escolha de onde vamos nascer. Nem todos são premiados com as melhores possibilidades ou têm a mínima garantia de se vão ser ou não providos plenamente de acesso, seja a qualquer dos setores da sociedade.

Procure-se saber quantos ingressantes no curso de medicina de Universidades Federais são oriundos de escolas públicas. Procure-se saber quantos nos cursos de Engenharia, Jornalismo, Pedagogia. Demandamos profissionais neste perfil, que conhecem as particularidades, dificuldades do público alvo das cotas. Necessitamos que pessoas destas classes entrem nas Universidades e laborem nos ambientes de trabalho comuns a tais. Não de maneira forçosa, mas conquistando aquilo que lhes é de direito, o acesso à cidadania, através de uma política de choque promovida pelo Estado que deve sim desigualar os desiguais à medida que se desigualam. Necessitamos que o Estado permita igualdade de acesso através de políticas como esta, que fazem do estado um mitigador da gigantesca barreira que os cotistas enfrentavam e ainda enfrentam. É mais que uma proposta do Brasil para eles (pretos, pardos, indígenas, pobres, estudantes de escolas públicas), é uma proposta deles para o Brasil:

-Me coloquem no jogo, me permitam fazer uma sociedade melhor.

## **CAPÍTULO III- PARÂMETRO SOCIAL DAS COTAS: RAÇAS, ESCOLAS E INDICADORES**

### **3.1. Minorias e miscigenação biológica: a questão racial no Brasil**

O termo “minorias” gera muita polêmica por onde quer que seja discutido, e no Brasil, um país de intensa miscigenação de raças, não seria diferente. Caracterizam-se e nominam-se como minorias, mas não necessariamente encontram-se em número inferior ao contingente populacional de certa localidade, certos grupos que podem ser julgados “diferentes”, havendo-se de se atentar para o fato de que numa sociedade não há um padrão de aparência ou costumes a serem seguidos, pelo contrário, o que caracteriza uma localidade são as especificidades que a mesma possui. Vale lembrar e é impossível esquecer o aspecto histórico que envolve a mistura de raças.

Roberto DaMatta fala que a miscigenação implicou sim num processo que obscurecia a verdadeira essência da mistura de raças. “A mistura de raças foi um modo de esconder a profunda injustiça social contra negros, índios e mulatos, pois, situando no biológico uma questão profundamente social, econômica e política, deixava-se de lado a problemática mais básica da sociedade.”<sup>68</sup>

Assim, realmente, se construiu uma mística de que todos os aspectos sociais desembocam no biológico e não, não foi o que aconteceu. O hipócrita contraste defendido pela miscigenação é um validador de uma sociedade muito heterogênea. A casuística deve ter em consideração os seguintes questionamentos: os pretos e indígenas se tornaram injustiçados pelos aspectos da injustiça social em que estavam inseridos desde seus antepassados e seu nascimento? Eram injustiçados porque eram pretos e indígenas ou eram pretos e indígenas porque eram injustiçados? Inegavelmente é uma questão entranhada na sociedade tendo em vista que os indicadores sociais ruins estão reflexos no fator biológico.

As minorias, então, refletem não só os fatores biológicos, mesmo que estes tragam intrinsecamente outros. O complexo de inferioridade, a minorização, perscrutam muitíssimos fatores sociais, mais do que se pode imaginar no processo histórico de construção social. Por isso e com isso, levantando a ideia da mácula sofrida por certos grupos sociais é que hodiernamente se desenvolvem as pesquisas no conceitual minórico.

---

<sup>68</sup> DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 1986, p. 27.

Na legislação de cotas, questão particular é a que aborda a reserva de vagas para negros, pardos e índios de acordo com o último censo populacional. Esse conteúdo vem destacado em dois artigos da lei: 3º e 5º. A ver:

Art. 3º. Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

(...)

Art. 5º. Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O censo do IBGE<sup>69</sup>, realizado no ano de 2010, trouxe, dentre outros dados, a quantificação racial do Brasil. Destacando alguns números, o estado da Bahia tem a maior população negra do Brasil, sendo um total de 2.397.249 habitantes ou 17,10% de sua população. Amazonas tem a maior população indígena, com um total de 168.680 ou 4,84% de sua população. Roraima, proporcionalmente tem 11,01 % de sua população formada por indígenas. São Paulo tem as maiores populações de brancos e pardos, sendo 26.371.709 e 12.010.079 respectivamente. O estado do Pará, proporcionalmente tem a maior população de pardos, um total de 69,51%. Em resumo, pretos, pardos, amarelos e indígenas são 99,7 milhões da população e brancos 91 milhões<sup>70</sup>. Se avaliarmos por região, ficam ainda mais interessantes os dados, principalmente se fizermos uma triagem daquelas raças estipuladas na lei: brancos, pretos, pardos e indígenas.

Nesse sentido, existe um ranking<sup>71</sup> de distribuição percentual de pretos, pardos e indígenas em contraste com o de brancos por Unidade da Federação e Região, o qual, inclusive, estabelecerá qual percentual deverá ser seguido na reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas por unidade da federação de modo a seguir o que estipulam os arts. 3º e 5º da lei de cotas.

---

<sup>69</sup> Censo disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/>> Acesso em 21 de agosto de 2014.

<sup>70</sup> IBGE. **Tabela 3175 – População residente, por cor ou raça, segundo a situação do domicílio, o sexo e a idade.** Disponível em: <<http://www.sidra.ibge.gov.br/cd/cd2010universo.asp?o=7&i=P>> Acesso em 21 de agosto de 2014.

<sup>71</sup> Idem

Tabela 1- Ranking de distribuição percentual de pretos, pardos e indígenas em contraste com o de brancos por Unidade da Federação e Região<sup>72</sup>

Unidade federativa	Percentual populacional de pretos, pardos e indígenas	Percentual populacional de brancos	Região
1-  Roraima	78,11	20,92	Norte
2-  Amazonas	77,85	21,24	Norte
3-  Pará	77,27	21,81	Norte
4-  Maranhão	76,75	22,13	Nordeste
5-  Bahia	76,66	22,19	Nordeste
6-  Amapá	75,05	23,97	Norte
7-  Acre	74,26	23,85	Norte
8-  Tocantins	73,90	24,96	Norte
9-  Piauí	73,50	24,35	Nordeste
10-  Sergipe	70,54	28,21	Nordeste
11-  Alagoas	67,21	31,61	Nordeste
12-  Ceará	66,76	32	Nordeste
13-  Rondônia	63,25	35,32	Norte

Continua

<sup>72</sup> IBGE. Tabela 3175 – População residente, por cor ou raça, segundo a situação do domicílio, o sexo e a idade. Disponível em: < <http://www.sidra.ibge.gov.br/cd/cd2010universo.asp?o=7&i=P>> Acesso em 21 de agosto de 2014

14 -  Pernambuco	62,40	36,67	Nordeste
15 -  Mato Grosso	61,37	37,47	Centro-oeste
16 -  Paraíba	58,90	39,80	Nordeste
17 -  Rio Grande do Norte	57,80	41,15	Nordeste
18 -  Espírito Santo	57,23	42,15	Sudeste
19 -  Goiás	56,88	41,68	Centro-oeste
20 -  Distrito Federal	56,19	42,19	Centro-oeste
21 -  Minas Gerais	53,66	45,39	Sudeste
22 -  Rio de Janeiro	51,80	47,42	Sudeste
23 -  Mato Grosso do Sul	51,48	47,29	Centro-oeste
24 -  São Paulo	34,73	63,91	Sudeste
25 -  Paraná	28,50	70,32	Sul
26 -  Rio Grande do Sul	16,45	83,22	Sul
27 -  Santa Catarina	15,61	83,97	Sul

Fonte: SIDRA/IBGE. Elaboração própria

Obedecendo esses índices do IBGE, no topo da lista de maior percentual de pretos, pardos e indígenas está Roraima, com 78,11%. Pernambuco é o 14º, com 62,40% da população nesse perfil de público. Santa Catarina, além de ter o menor índice de pretos, pardos e indígenas, 15,61%, tem a maior porcentagem de brancos, 83,97%.

Cada região e os seus diversos fatores de integração populacional, das mais diversas ordens (imigração, necessidade de mão-de-obra, moradia, população original, qualidade de vida local, migração, dentre outros), são perpendicularmente/diretamente proporcionais ao

mapa colorífico-racial das regiões brasileiras. Quando avaliamos a história de determinadas variáveis, em determinados estados, constatamos, por exemplo, dentre outros, que, quanto mais descemos o mapa, mais encontramos um número proporcionalmente mais elevado de brancos em virtude da história das regiões mais ao sul do país. Se estabelecemos uma linha geográfica descendente, o Brasil terá, de uma ponta a outra, neste caso de norte a sul, menos branco, o que casa perfeitamente. Só para se ter uma noção, dos 17 primeiros estados colocados no ranking, estão os 16 que compõem as regiões norte e nordeste.

Nessa linha, nosso país se divide regionalmente, seguindo a fonte do Portal SIDRA/IBGE<sup>73</sup>, em norte (23,45% de brancos), nordeste (29,44% de brancos), centro-oeste (41,84% de brancos), sudeste (55,16% de brancos) e sul (78,47% de brancos).<sup>74</sup> Territorialmente, norte e nordeste alcançam altos percentuais de pretos e pardos, tendo o sul, em contraste, poucos pretos e pardos. A dedução assim, é lógica. Interpretando a vinculação e a finalidade da lei de cotas sociais, o percentual de cotas é baixo para norte e nordeste, e alto para a região sul. É o preço que se paga pela padronização- a vulnerabilidade em um ou outro contraponto.

Para muitos é um perigo classificar a raça das pessoas no Brasil, especialmente no caso das cotas, onde aconteceram situações que põem em xeque tal tipo de constatação. Se fossemos otimistas ou até neutros, assim digamos, e, além disso houvesse uma distribuição de bens e serviços justa historicamente somada a uma indissocialização entre brancos e não-brancos, não haveria um porquê para indagar a cor, como não há. Visto que a construção cultural, social, econômica e de outros fatores não contemplaria um ideal de negro ou de branco. Se existisse uma impressão *acolor, acromática* embasada historicamente que definisse a sociedade como igual, sem distinção de cor, haveria tão somente a ideia de que não existe negro, branco, amarelo ou azul ou outras 132 cores que fossem (*ver anexo V*).

Na sociedade, inclusive a brasileira, repleta de cores biológicas acaba por se desenvolver uma frenologia racial, onde as qualidades e em sua maioria a falta delas são concebidas num juízo de valor prévio, num simples olhar da cor da pele. É como definir se alguém é um criminoso observando o tamanho da mandíbula (Lombroso, Ferri, Garófalo,

---

<sup>73</sup> IBGE. **Tabela 3175 – População residente, por cor ou raça, segundo a situação do domicílio, o sexo e a idade.** Disponível em: <<http://www.sidra.ibge.gov.br/cd/cd2010universo.asp?o=7&i=P>> Acesso em 21 de agosto de 2014.

<sup>74</sup> Idem

Galz)<sup>75</sup>. É preferível, nesse caso, que se desenvolva um daltonismo que confunda todas as cores ou que as neutralize, que a identidade social<sup>76</sup> pejorativa não exista.

Quanto aos demais valores, podemos questionar, não com base em conceitos pré-concebidos, mas em dados, que a cor da pele, sob um ponto de vista global ou macrorregional, é reflexo dos diferenciais aos quais pessoas dessas cores foram submetidas.

A discussão tem raízes remotas e definir cor da pele não é nada fácil. Muito mais difícil do que se imagina. Senão, vejamos. Considerando não ter o indivíduo qualquer influência na cor da sua pele e ser este, um fator arbitrário derivado da loteria natural propagada por John Rawls, por que determinada pessoa deve ser privada da disputa de vagas em padrões próximos de nota com todos? Surge aqui uma espécie de consciência subjetivista que abarca o indivíduo branco, que estudou toda a vida no ensino privado. Destacando, que em momento algum exemplificar aquele que não está alcançado pelas cotas é um método segregacionista ou belicoso. Os problemas da subjetividade das leis que determinavam estas ações afirmativas eram tão grandes quanto o resultado que almejavam alcançar.

Como esquecer dos Estados Unidos, um país marcado de maneira contumaz pelas políticas de segregação no perfaz temporal? Como esquecer dos Estados Unidos de leis estaduais que proibiram a miscigenação até 1967 em 40 estados? Da não permissão do casamento entre brancos e negros, nativos americanos, Asiáticos, Filipinos, Índios, nativos havaianos e até todos não-brancos. Martin Luther King, um dos maiores heróis negros da história lutou junto aos seus panteras na década de 1930 com o objetivo de trazer aquele povo à plena democracia, pleno acesso de bens e serviços.

Por muito tempo os estadunidenses conviveram, e ainda convivem, com a síndrome da separação.

No Brasil, as polêmicas também existem. Nesse sentido, o Recurso Especial 597285/RS.<sup>77</sup>

---

<sup>75</sup> Cf.: MENDES, Deisiane de Jesus. **Classificação dos criminosos segundo: Lombroso, Ferri e Garofalo**. Disponível em: <<http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2006/7.pdf>> Acesso em 21 de agosto de 2014.

<sup>76</sup> Para Anthony Giddens: “A **identidade social** refere-se às características que são atribuídas a um indivíduo pelos outros. Elas podem ser vistas como marcadores que indicam quem, em um sentido básico, essa pessoa é. Ao mesmo tempo, esses marcadores posicionam essa pessoa em relação a outros indivíduos que compartilham dos mesmos atributos.” GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. (Tradução Sandra Regina Netz). 4 ed. Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 44.

<sup>77</sup> “(...) o impetrante, ora recorrente, inscreveu-se no vestibular 2008/01 da Universidade Federal do Rio Grande do Sul para o curso de Administração. No entanto, não alcançou classificação suficiente em exame vestibular para ser admitido no curso pleiteado, não obstante tenha logrado pontuação maior do que alguns candidatos que ingressaram no mesmo curso pelo sistema de reserva de vagas destinadas aos estudantes egressos do ensino público e aos estudantes negros egressos do ensino público. Afirma ter sido informado de que, com base nos

Em 2007 grande repercussão foi dada a um caso relacionado às cotas. Foi o caso envolvendo gêmeos univitelinos na Universidade de Brasília. Lá, a política afirmativa operava no sentido de incorporar um percentual de vagas nos cursos para negros e pardos definidos por autodeclaração, onde o indivíduo diz qual sua cor/etnia e heteroclassificação, onde uma banca, por meio da avaliação de fotografias definiria a cor/etnia do candidato e se ele estava ou não apto a concorrer pelas cotas.

Já no primeiro vestibular sob esses parâmetros, gêmeos univitelinos (idênticos) se submeteram ao processo como cotistas e apenas um deles foi considerado negro pela banca

---

termos da Decisão 134/2007, exarada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio Grande do Sul: das 160 vagas disponibilizadas, 30% (trinta por cento) estariam reservadas a candidatos privilegiados em razão de sua etnia e condição social e 10 (dez) vagas a candidatos indígenas (fl. 05). Alega que tais decisões, como esta, devem ser encaradas como verdadeiro pacto de mediocridade para os estudantes da rede pública, sabidamente menos preparados na medida em que foram prejudicados por absoluta incúria do Poder Executivo em lhes prover uma formação humanística e propedêutica decente, em detrimento de estudantes oriundos do ensino médio particular, demonizando, portanto, o conhecimento oriundo de estabelecimentos particulares comprometidos com o ensino, em prol de uma rede pública falida. Quanto à discriminação étnica, o absurdo é ainda maior, pois o raciocínio subjacente é que a Universidade Pública, paga por todos, é loteada entre os que possuem ascendência derivada dos indivíduos da raça negra e índios, o que é um despautério (fl.06). Sustenta ser artificial, esse critério, que ao invés de levar o aluno à Universidade, levou a Universidade ao aluno, tornando lícito supor que produzirá, em breve futuro, duas categorias de profissionais: engenheiros, médicos, advogados, juízes e promotores que lograram ingressar na Universidade sem mérito, o que pressupõe não conter formação propedêutica suficiente ao acompanhamento do curso, e os que o fizeram com mérito, sendo previsível a futura discriminação que os primeiros sofrerão mercê do baixo desempenho que terão em suas profissões, salvo se, também, para as profissões for criado um sistema de cotas que sequer tem respaldo de Lei ou Emenda Constitucional” (fl. 08). Destaca que sob outro aspecto, pelo fato de impor distinção de tratamento com base em critério étnico, incorre em verdadeiro crime de racismo, o qual é igualmente vedado pela Constituição da República” (fl. 09). Argumenta que o Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, ao instituir o sistema de cotas no vestibular, extrapolou os limites de sua competência, já que por meio da Resolução 134/2007 teria legislado sobre o tema. Entende que matérias relativas às diretrizes e bases da educação nacional só podem ser tratadas nacional pela legislação federal, conforme determina o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição (fl. 18). Acrescenta, com base no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, caber à União organizar o sistema federal de ensino, assim como exercer, em matéria educacional, função distributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade no ensino. Quanto à ofensa ao art. 5º, caput, da Lei Maior, assegura que o Impetrado desrespeitou a interdição constitucional da discriminação. Em primeiro lugar porque criou distinção arbitrária em favor de concorrentes, ao vestibular, oriundos do ensino público médio ministrado por estabelecimentos escolares públicos e, em o fazendo, as normas impugnadas elegeram um *discrímen* fundado em atributo pessoal (a origem escolar), o que é vedado pela Lei Fundamental. Em segundo lugar, porque discriminam candidatos ao vestibular com base em características extrínsecas dos concorrentes – a cor da pele. Alunos carentes ou pobres que se autodeclarem negros levam vantagem sobre os carentes ou pobres brancos e pardos, já que podem ingressar no ensino superior estadual com notas mais baixas do que estes últimos (fls.26/27). Já quanto à ofensa aos artigos 206, I, e 208, V, da Carta Magna, aduz ser o mérito a única medida capaz de garantir a igualdade de acesso ao ensino, sobretudo ao ensino superior, onde o ingresso se faz por concurso público de provas (fl. 29). Ademais, assevera que os percentuais de vagas reservadas pela legislação impugnada não são proporcionais e razoáveis; ao contrário, são excessivos e desarrazoados (fl. 33). Afirma que há sérios riscos de chegarmos à deflagração de algum tipo de ódio racial. Dirão, é certo, os defensores das cotas, que esse é o preço a pagar para alcançar a igualdade real. Esse preço, todavia, é alto demais. Nossa Constituição não autoriza pagá-lo pois há, sem dúvida alguma, medidas menos dramáticas e menos estigmatizantes para alcançar a igualdade material (fl. 35). BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 597285/RS**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 14/05/2010, Data de Publicação: DJe-089 19/05/2010). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9220051/recurso-extraordinario-re-597285-rs-stf>> Acesso em 28 de julho de 2014.

avaliadora e, portanto apto para concorrer às vagas de cotistas. Posteriormente, com recurso o outro irmão também foi aceito como concorrente cotista.<sup>78</sup>

É espantoso se definir e “delimitar” toda uma vida com base nos ínfimos genes que definem a cor de um indivíduo. Nos anos 2000, foi feito um estudo por um grupo de cinco cientistas, intitulado “Retrato molecular do Brasil”, onde se verificou, só a título de exemplo, que pessoas de pele muito negra, chegavam a ter alta descendência europeia<sup>79</sup>. Estamos tão próximos geneticamente e espacialmente que nem nos damos conta<sup>80</sup>, porém, seria tal absurdo um negro não sofrer com os estigmas sociais alegando ter tais genes ou tal descendência.

O que resta comprovado é que a cor da pele, especialmente a realidade fática da *fenotopia* encobre valores genéticos quando nos referimos ao dia a dia em sociedade, lembrando que o Brasil em muito é miscigenado e deve ser difícil até a nível institucional realizar uma auferição. A pureza de cor é difícil, diria impossível de ser encontrada e deixa até os indivíduos em dúvida no momento de se autodeclararem. Que os digam os mulatos, caboclos ou mamelucos, mestiços, sararás, crioulos, cafuzos. Aonde eles entram, o que eles são? E não só eles. Nos “clássicos” tons de preto, branco e amarelo, onde supostamente os indivíduos possuem uma distinção menos confusa a partir da cor da pele, o questionamento é costumeiro e leva em conta no mínimo duas vertentes: o contexto ao qual está inserido o sujeito e o auto-reconhecimento. Seria como a imagem que a sociedade tem de você e a imagem que você tem de você, o que pode conduzir a um espiral questionativo infinito<sup>81</sup>. A saída, nos parece, deve se prestar, para uma situação subjetiva, não necessariamente comprovada por genes ou cor, onde um também subjetivo critério parece fazer frente. Branco, preto ou amarelo é quem se declara branco, preto ou amarelo.

O Brasil se diferencia, provavelmente de todas as demais nações pelo fato da interação entre raças ser intensa e rasa ao mesmo tempo. Intensa no aspecto biológico-carnal, da perpetuação da mistura de genes, rasa no sentido de que o corpo nacional não conseguiu distribuir as peças de acordo com as necessidades. Uma contradição, um paradoxo histórico: como um povo que se misturou tanto se mistura tão pouco?

---

<sup>78</sup> Cf. CAMARGO, Leoleli; ZAKABI, Rosana. **Capa da Revista Veja: Raça não existe!**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/veja-4-materia-caparaca-nao-existe/>> Acesso em: 21 de agosto de 2014

<sup>79</sup> Revista Ciência Hoje. **Retrato molecular do Brasil**. Vol. 27. Nº 159 de abril de 2000. Disponível em: <<http://www.icb.ufmg.br/labs/lbem/pdf/retrato.pdf>> Acesso em 27 de abril de 2013.

<sup>80</sup> Cf.: <<http://jc.uol.com.br/canal/cotidiano/pernambuco/noticia/2009/08/29/irmaos-sem-direito-a-brincadeiras-aluz-do-dia-198084.php>> Acesso em 30 de agosto de 2013.

<sup>81</sup> Cf. CIRQUEIRA, Diogo Marçal; RATTTS, Alex. **Mas, quem é o negro no Brasil? Uma contribuição para o debate acerca das cotas raciais nas universidades brasileiras**. Revista Universidade e Sociedade, ano XX, nº 46 de junho de 2010.

De fato, é mais fácil dizer que o Brasil foi formado por um triângulo de raças, o que nos conduz ao mito da democracia racial, do que assumir que somos uma sociedade hierarquizada, que opera por meio de gradações e que, por isso mesmo, pode admitir, entre o branco superior e o negro pobre e inferior, uma série de critérios de classificação. Assim, podemos situar as pessoas pela cor da pele ou pelo dinheiro. Pelo poder que detêm ou pela feiúra de seus rostos. Pelos seus pais e nome de família, ou por sua conta bancária. As possibilidades são ilimitadas, e isso apenas nos diz de um sistema com enorme e até agora inabalável confiança no credo segundo o qual, dentro dele, “cada um sabe muito bem o seu lugar”.<sup>82</sup>

E essa miscigenação, fundadora do mito da democracia racial ganhou um significado diferente no Brasil. Ela está travestida. Seu sentido desemboca no de miscibilidade, palavra utilizada por Gilberto Freyre em “Casa Grande & Senzala” para descrever a mistura carnal, reprodução e multiplicação dos portugueses ao chegarem no Brasil.<sup>83</sup>

Segundo o antropólogo DaMatta, o Brasil é tão miscigenado que transparece a ideia da inexistência da pureza racial, aquela mesmo biológica<sup>84</sup>. A concepção deriva do contexto histórico no qual foi inserido esse público nas mais diversas áreas: econômica, social, cultural, habitacional; de onde, pudera, somos um pouco filhos, do português, o “liquidificador internacional de raças”.<sup>85</sup>

O gráfico abaixo quantifica e corrobora algumas das afirmações da obra de DaMatta e a partir de um paralelo constante, aumentado em 2010, se comparado com o penúltimo Censo Brasil do IBGE, realizado em 2000.<sup>86</sup>

---

<sup>82</sup> Ibid., pp. 27-28.

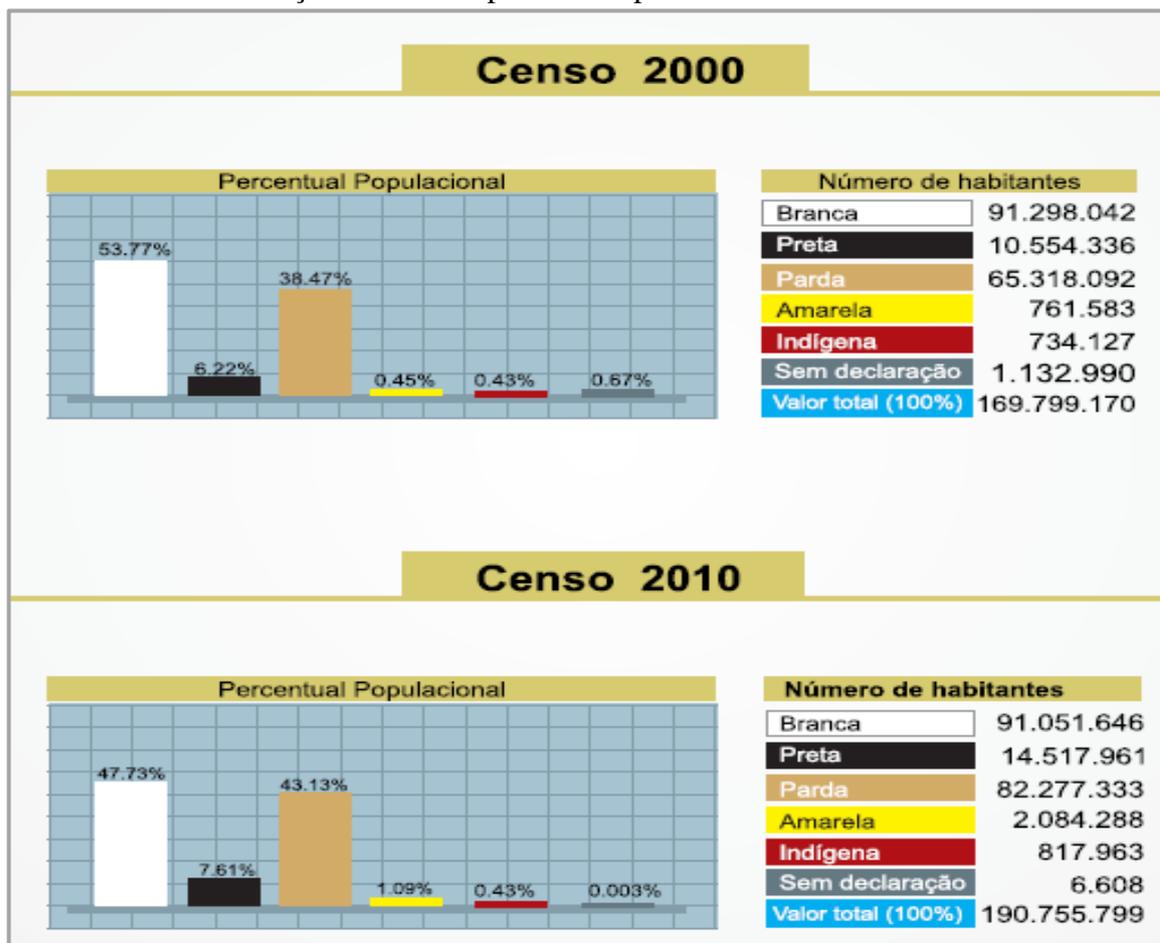
<sup>83</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global Editora, 2006, p. 70.

<sup>84</sup> “Isto é, entre o preto e o branco (que nos sistemas anglo-saxão e sul-africano são termos exclusivos), nós temos um conjunto infinito e variado de categorias intermediárias em que o mulato representa uma cristalização perfeita”. DAMATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 1986, p. 24. Disponível em: <<http://www.submit.10envolve.com.br/uploads/eee522045a4423e5905401f9121e50c5.pdf>> Acesso em 21 de agosto de 2014.

<sup>85</sup> MAIA, Newton Freire. **Brasil: laboratório racial**. 5 ed. Petrópolis: Vozes, 1973, p. 20.

<sup>86</sup> Para o futuro, existe forte expectativa de crescimento populacional dos pardos e dos negros, que aumentaram sua população em 10 anos, em mais de 16 e 3,5 milhões, respectivamente.

Gráfico 1- Comparativo do número de habitantes e percentual populacional por cor ou raça em relação ao total de pessoas no país – Brasil – 2000/2010<sup>87</sup>



Fonte: SIDRA/IBGE. Elaboração própria

### 3.2. Cenário escolar brasileiro

O universo estudantil brasileiro do ensino médio compreende 88% do alunado na rede pública de ensino. São aproximadamente 246 mil em escolas privadas em contraste com 891 mil nas escolas públicas<sup>88</sup>. E são nestas escolas, as públicas, com esses alunos que as frequentam e com a população em geral, que temos dois problemas estruturais históricos: 1) Consiste que, a educação básica e o ensino público não-federal até o nível médio apresentam índices de qualidade atestadamente ruins por excelência e péssimos se comparado ao ensino

<sup>87</sup> IBGE. Tabela 3175 – População residente, por cor ou raça, segundo a situação do domicílio, o sexo e a idade. Disponível em: < <http://www.sidra.ibge.gov.br/cd/cd2010universo.asp?o=7&i=P>> Acesso em 21 de agosto de 2014.

<sup>88</sup>.Dados de acordo com o site: <<http://www.todospelaeducacao.org.br/comunicacao-e-midia/educacao-na-midia/23925/dilma-sanciona-lei-que-cria-cotas-em-universidades>>Acesso em 25 de setembro de 2013.

dos mesmos níveis no âmbito das escolas privadas ou escolas públicas federais. 2) Altas e regulares taxas de analfabetismo.

Para o fator 1, constatamos resultados, por exemplo, no *Programme for International Student Assessment (PISA)* - Programa Internacional de Avaliação de Estudantes, edição 2009, bem como no Índice de Desenvolvimento de Educação Básica (IDEB), com resultados, metas e desempenho por dependência administrativa.

Para o fator 2, a Síntese de Indicadores Sociais do IBGE, mostra, como a melhora no quadro pode existir por meio do implemento de políticas de reversão, especialmente educacionais (contra o analfabetismo, no caso). Em 2002, 7,5% das pessoas com 15 anos ou mais de idade, brancas, nas Grandes Regiões, eram analfabetas. Em relação a pretos ou pardos, esse percentual alcançava 17,3%. Dez anos depois, o índice de analfabetismo caiu em ambos os públicos. Alcançou 5,3% nos brancos e 11,8% nos pretos ou pardos.<sup>89</sup>

Tabela 2- Desempenho de estudantes na faixa dos 15 anos no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes por dependência administrativa- 2009<sup>90</sup>

Desempenho Brasil				
Dependência Administrativa				
Dependência Administrativa	Média Geral	Leitura	Matemática	Ciências
Pública Federal	528	535	521	528
Privada	502	516	486	505
Pública Não federal	387	398	372	392

Fonte:Tabela extraída do portal “INEP”. Apresentação dos resultados do PISA 2009, p. 8. Com alterações.

<sup>89</sup> IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013, p. 139.

<sup>90</sup> INEP. **Apresentação dos resultados do PISA 2009**. Disponível em: <[http://download.inep.gov.br/download/internacional/pisa/2010/pisa2009\\_apresentacao\\_resultados\\_divulgacao.ppt](http://download.inep.gov.br/download/internacional/pisa/2010/pisa2009_apresentacao_resultados_divulgacao.ppt)> Acesso em 21 de agosto.

Tabela 3- Desempenho de estudantes na educação básica e metas por dependência administrativa- 2005, 2007, 2009, 2011, 2013 e 2021<sup>91</sup>

ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL											ENSINO MÉDIO										
IDEB OBSERVADO					Metas						IDEB OBSERVADO					METAS					
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2021		2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2021
Total	3.5	3.8	4.0	4.1	4.2	3.5	3.7	3.9	4.4	5.5	Total	3.4	3.5	3.6	3.7	3.7	3.4	3.5	3.7	3.9	5.2
Dependência Administrativa											Dependência Administrativa										
Estadual	3.3	3.6	3.8	3.9	4.0	3.3	3.5	3.8	4.2	5.3	Estadual	3.0	3.2	3.4	3.4	3.4	3.1	3.2	3.3	3.6	4.9
Municipal	3.1	3.4	3.6	3.8	3.8	3.1	3.3	3.5	3.9	5.1	Privada	5.6	5.6	5.6	5.7	5.4	5.6	5.7	5.8	6.0	7.0
Privada	5.8	5.8	5.9	6.0	5.9	5.8	6.0	6.2	6.5	7.3	Pública	3.1	3.2	3.4	3.4	3.4	3.1	3.2	3.4	3.6	4.9
Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0	3.3	3.4	3.7	4.1	5.2											

Fonte: Tabela extraída do portal “INEP”. Resultado e metas. Com adaptações.

Tabela 4- Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, segundo as grandes regiões e algumas características selecionadas (dentre as quais: cor ou raça) – 2002/2012<sup>92</sup>

Grandes Regiões e algumas características selecionadas	Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade	
	2002 (1)	2012
<b>Brasil</b>	11,9	8,7
Norte	10,4	10,0
Nordeste	23,4	17,4
Sudeste	7,2	4,8
Sul	6,7	4,4
Centro-Oeste	9,6	6,7
Situação do domicílio		
Urbana	9,1	6,6
Rural	27,7	21,1
Sexo		
Homem	12,1	9,0
Mulher	11,7	8,4
Cor ou raça (2)		
Branca	7,5	5,3
Preta ou Parda	17,3	11,8

Fonte: IBGE. Com adaptações.

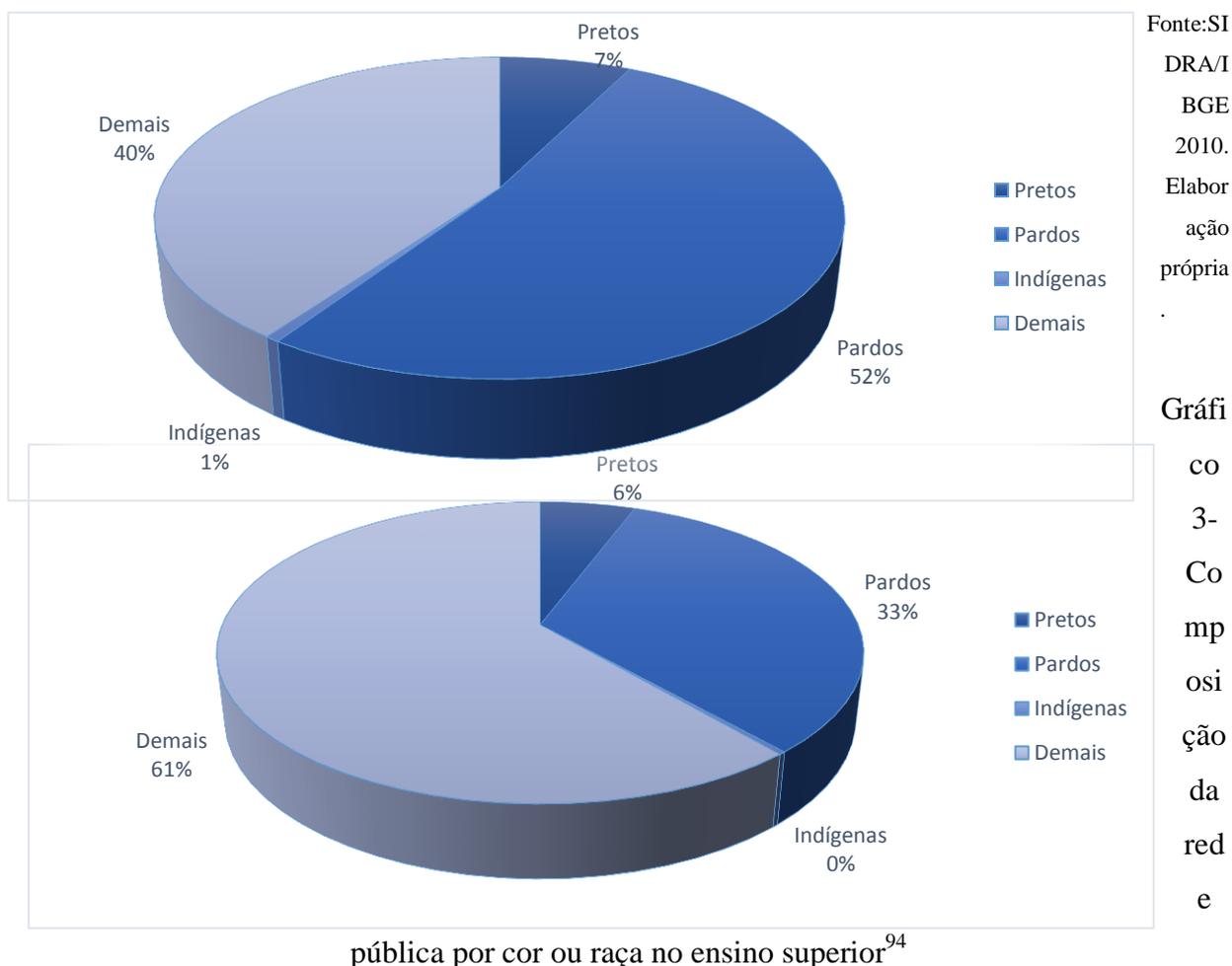
Nesse universo das tabelas 2 e 3, especificamente nos cursos e dependências administrativas que podem ser alcançados pelas cotas, aqueles de nível fundamental e médio

<sup>91</sup> INEP. **IDEB: Resultados e Metas.** Disponível em: <<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultadoBrasil.seam?cid=6428687>> Acesso em 21 de agosto.

<sup>92</sup> IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira.** Rio de Janeiro: IBGE, 2013, p. 139.

nas escolas da rede pública, são onde se encontraram os piores resultados, e a maior incidência de pretos, pardos ou indígenas: aproximadamente 60%. São 21.500.971 de um total de 35.896.796. Na composição do ensino superior público, não há correlação ao menos direta entre a quantidade de pretos, pardos e indígenas, entre o fundamental e médio e o superior público. Vejamos:

Gráfico 2-Composição da rede pública por cor/raça nos ensinos fundamental e médio<sup>93</sup>



Fonte: SIDRA/IBGE 2010. Elaboração própria.

Após as visualizações, em especial do gráfico 3, concluímos que, não que, necessariamente devêssemos ter completa ou direta proporcionalidade entre os números do Censo Brasil (*ver gráfico 1*) e os de estudantes negros, pardos e indígenas na composição das

<sup>93</sup> IBGE. Tabela 3536 – Pessoas que frequentavam creche ou escola, por situação do domicílio e rede de ensino, segundo o sexo, a cor ou raça, o curso que frequentavam e os grupos de idade. Rio de Janeiro 2010. Disponível em: <<http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/listabl.asp?z=t&c=3536>> Acesso em 21 de agosto de 2014.

<sup>94</sup> IBGE. Tabela 3536 – Pessoas que frequentavam creche ou escola, por situação do domicílio e rede de ensino, segundo o sexo, a cor ou raça, o curso que frequentavam e os grupos de idade. Rio de Janeiro 2010. Disponível em: <<http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/listabl.asp?z=t&c=3536>> Acesso em 29 de setembro de 2014.

Universidades e Institutos Públicos. Por diversos fatores isso não acontece, entretanto, é difícil admitir que a discrepância soe natural, ou que haja tantos pretos, pardos e indígenas sem interesse de estudar nessas instituições, conceituadas muito positivamente de maneira geral. É possível afirmar, não só a partir dessa situação, de todas as outras apresentadas no presente trabalho, bem como de outras infinitas situações vividas cotidianamente que, a disparidade de armas afeta esses povos na “guerra” pelo acesso. Guerra que municia uns tão pobremente ao ponto de permitir que o massacre aconteça às vistas e escuras de todos, simultaneamente. Às vistas de quem é derrotado. Às escuras de quem vence a injusta batalha. Entendamos que, não que aqueles fora do público-alvo das cotas não tenham legitimidade, pelo contrário. Só não se pode, para tanto, excluir o outro lado, aceitando a dupla coincidência como verdadeira, confortadora e criadora de uma igualdade simpática.<sup>95</sup>

DaMatta, antropólogo autor de “O que faz o Brasil, Brasil?” trabalha muito bem esse aspecto, relacionando essa igualdade ao jeito que molda a sociedade brasileira. Para ele, os que são invisíveis estão na distância entre a humildade com que chegam (o lugar pode ser qualquer um mas aviva-se ainda mais a depender de qual seja- a universidade, p. ex.) e a superioridade de quem está protegido na prepotência da bancada do sistema social. Perante essa bancada, os invisíveis se afirmam como nada. Os superiores:

-As coisas funcionam do meu jeito. Eu vou ser seu opressor, vou lhe segregar, vou colocá-lo por derradeiro numa tabela de valores, vou lhe dar um espaço ruim e não saia daí! ... Mas vou ser simpático.

A sociedade vem se tornando especialista em produzir invisíveis e superiores. Não bastasse ser tão degradante ao bem-estar social, essa falsa ou simpática aproximação tem escalas, variáveis e produtos. À uma dessas escalas ou variáveis, Ronaldo Sales Jr. atribui o termo “complexo de Tia Anastácia”<sup>96</sup>. Caracterizada de modo banal nos populares “como se fosse da família” ou “quase da família”, a proximidade, bem como a possibilidade social quase nunca transpõem o limite do “como se” ou do “quase”. No “complexo de Tia Anastácia”, “mesmo as contiguidades são distâncias e o negro, só é aceito quando permanece no espaço que lhe é reservado”.<sup>97</sup> O que se fala ao negro, também se aplica ao estudante de escola pública, ao pobre e ao indígena- “os invisíveis”.

---

<sup>95</sup> DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 1986, p. 64. Disponível em: <<http://www.submit.10envolve.com.br/uploads/eee522045a4423e5905401f9121e50c5.pdf>> Acesso em 21 de agosto de 2014.

<sup>96</sup> SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. **Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça**. Recife: UFPE, 2006, p. 52.

<sup>97</sup> SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. **Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça**. Recife: UFPE, 2006, p. 52.

Constrói-se, pois, uma hierarquia-muitas vezes racista ou preconceituosa-, baseada em símbolos, que é constatada em diversos segmentos da sociedade, mas é velada, ocultada e, quando aparece, é socialmente aceita. A cor da pele ou a situação social são símbolos e assim como tais não se percebe sua irreal ou fútil existência, onde o respeito quanto à cor, posição social é válido e o desrespeito quanto ao sujeito daquela cor, daquela condição, não.<sup>98</sup>

A um dos produtos, o próprio Roberto, destaca as distinções pejorativas, chamadas “festas de ordem”. As festas de ordem, são eventos onde se realça a investidura de um papel social em alguém e se reforçam os valores da distinção, da desigualdade. Elas, cada vez mais comuns e cotidianas, celebram a distância social, despertam a consciência de coisas que são gratificantes para uns e dolorosa para outros, ela reforça em qual galho cada um deve ficar<sup>99</sup>. Fique claro que não é nas festas de ordem que somos diferentes, elas só reforçam uma sociedade que adora a ideia de distinção e esta, diferente da das cotas, que é uma distinção positiva e, ao contrário do que preconiza a Declaração de Direitos do homem e do cidadão de 1789 em seu art. 1º, não se fundamenta na utilidade comum:

Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

São exemplos de festas de ordem as formaturas, continência militar, exclusão social de um modo geral, onde enquadra-se, por que não, o vestibular.

### 3.3. Aspectos socioeconômicos: justificadores das cotas nos indicadores sociais

O Brasil é um país pobre<sup>100</sup> onde 66% das famílias sobrevive com renda de até R\$ 2,034,00. Mais de 70% dos pobres são negros e que na classe alta, mais de 80 % dos mais ricos são brancos, enquanto pouco mais de 16% é preto ou pardo, conforme o gráfico:

Gráfico 3- Distribuição do rendimento familiar *per capita* das pessoas de 10 anos ou mais de idade, com rendimento do trabalho, entre os 10% mais pobres e o 1% mais rico, em relação ao total de pessoas, por cor ou raça – Brasil – 2002/2012<sup>101</sup>

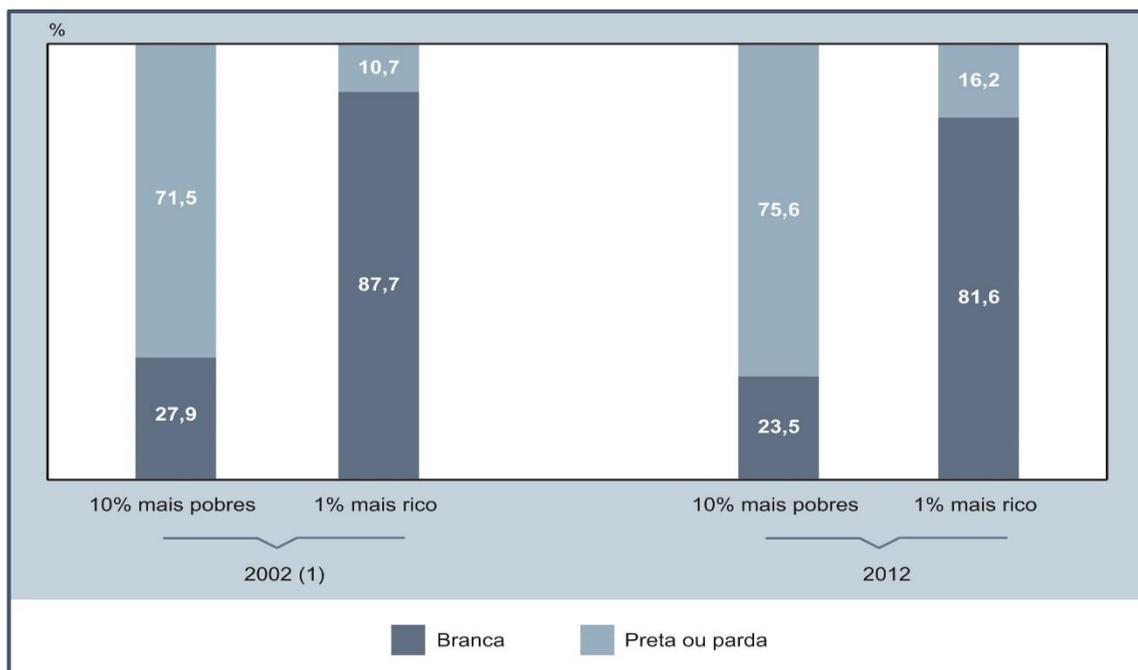
---

<sup>98</sup> Acontece a mesma coisa com o dinheiro, a toga, o carro, outros símbolos.

<sup>99</sup> DAMATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 1986, p. 52. Disponível em: <<http://www.submit.10envolve.com.br/uploads/eee522045a4423e5905401f9121e50c5.pdf>> Acesso em 21 de agosto de 2014.

<sup>100</sup>Cf.: DATAFOLHA *apud* UOL. **O Brasil é pobre**. Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/mercado/2014/01/16/piramide.pdf>> Acesso em 21 de agosto de 2014.

<sup>101</sup> IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013, p. 179.



Fonte: Tabela extraída da Síntese de Indicadores Sociais 2013 do IBGE. Com alterações

Ainda na vertente econômica do tópico, temos dois estudos, também do IBGE, um<sup>102</sup> que constata que os afrodescendentes recebem 57,4% do salário percebido pelos brancos no ano de 2013 e o outro<sup>103</sup>, que revela, que mais de 83% dos indígenas no Brasil recebem até um salário-mínimo, calculado à época no valor de R\$ 510,00<sup>104</sup>:

Tabela 5- Rendimento médio real habitualmente recebido no trabalho principal, segundo a cor ou raça, por regiões metropolitanas (em reais)\* - a preços de dez/13

<sup>102</sup> IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013, p.254. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme\\_nova/retrospectiva2003\\_2013.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/retrospectiva2003_2013.pdf)> Acesso em 21 de agosto de 2014.

<sup>103</sup> IBGE. **Censo Demográfico 2010- Características gerais dos indígenas: resultados do universo**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013, p. 130. Disponível em: <[http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/95/cd\\_2010\\_indigenas\\_universo.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/95/cd_2010_indigenas_universo.pdf)> Acesso em 21 de agosto de 2014.

<sup>104</sup> IBGE. **Censo Demográfico 2010- Características gerais dos indígenas: resultados do universo**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013, p. 130. Disponível em: <[http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/95/cd\\_2010\\_indigenas\\_universo.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/95/cd_2010_indigenas_universo.pdf)> Acesso em: 07 de agosto de 2014.

	Total	Recife	Salvador	Belo Horizonte	Rio de Janeiro	São Paulo	Porto Alegre
<b>Branca</b>							
2003	1875,19	1644,33	2704,03	1780,80	1853,34	1969,62	1466,41
2004	1858,43	1622,76	2589,50	1774,23	1838,33	1957,11	1473,53
2005	1903,28	1723,67	2429,72	1830,09	1918,53	2001,34	1454,34
2006	1960,69	1684,26	2534,58	1885,77	1948,84	2092,21	1506,10
2007	2039,54	1703,94	2555,53	1957,98	2076,56	2156,57	1579,73
2008	2103,88	1696,98	2734,98	2092,29	2186,29	2201,92	1617,00
2009	2170,31	1693,65	2742,73	2177,39	2253,73	2268,86	1680,08
2010	2248,81	1925,98	2779,09	2249,20	2448,26	2276,74	1797,26
2011	2295,08	1847,88	2893,18	2386,63	2571,61	2274,89	1847,47
2012	2361,92	1928,21	2998,31	2582,06	2591,43	2358,09	1881,36
<b>2013</b>	<b>2396,74</b>	<b>1892,33</b>	<b>2523,49</b>	<b>2555,19</b>	<b>2656,86</b>	<b>2408,31</b>	<b>1975,26</b>
<b>Preta / Parda</b>							
2003	907,98	824,27	872,41	901,69	957,89	932,83	885,99
2004	908,64	802,19	883,83	893,47	947,12	947,37	881,27
2005	922,26	798,35	909,56	904,32	954,00	965,38	881,85
2006	978,82	824,50	954,56	986,35	998,01	1028,53	921,42
2007	1011,52	857,17	993,25	1034,65	1035,41	1041,89	969,93
2008	1068,22	850,56	1049,78	1092,97	1105,53	1103,77	998,57
2009	1115,76	886,63	1120,89	1147,21	1164,65	1137,21	1076,39
2010	1191,27	989,18	1221,22	1222,65	1245,37	1196,08	1105,70
2011	1243,80	1044,46	1282,77	1267,00	1298,65	1244,43	1161,15
2012	1325,97	1150,18	1326,48	1391,34	1361,41	1328,65	1232,59
<b>2013</b>	<b>1374,79</b>	<b>1193,19</b>	<b>1290,92</b>	<b>1415,89</b>	<b>1456,49</b>	<b>1386,46</b>	<b>1305,48</b>

Fonte: Tabela e nota extraídas da pesquisa mensal de emprego do IBGE. Tabela 140. Com alterações  
\*Média das estimativas mensais

Tabela 6- Pessoas indígenas de 10 anos ou mais de idade, por condição de alfabetização e localização do domicílio, segundo o sexo e as classes de rendimento nominal mensal – Brasil

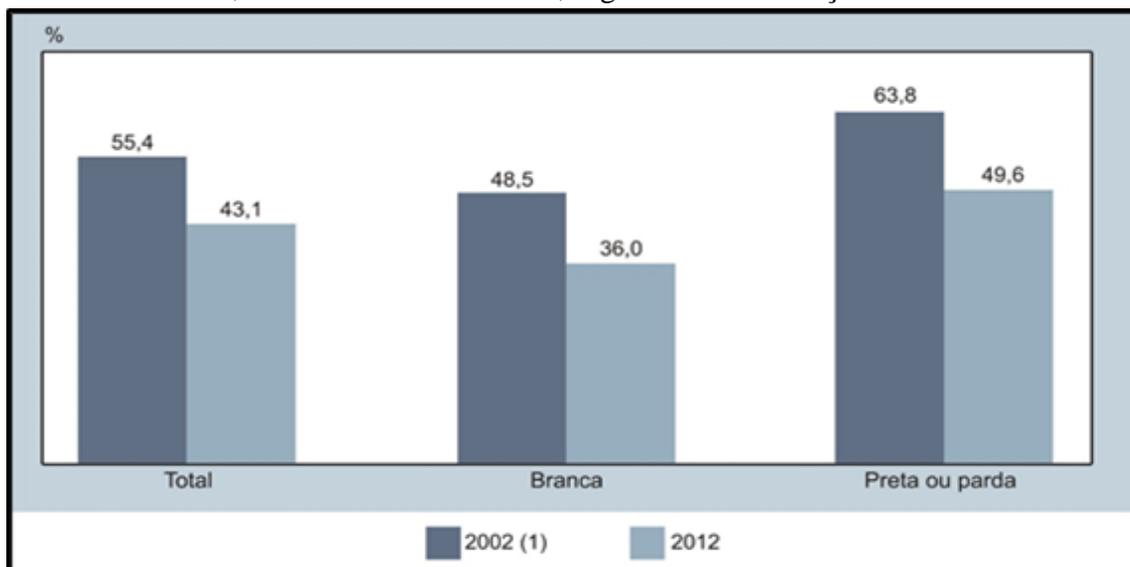
- 2010

Sexo e classes de rendimento nominal mensal (salário mínimo) (1)	Pessoas indígenas de 10 anos ou mais de idade								
	Total (2)	Localização do domicílio (2)		Condição de alfabetização					
				Alfabetizadas			Não alfabetizadas		
		Terras indígenas	Fora de terras indígenas	Total	Localização do domicílio		Total	Localização do domicílio	
			Terras indígenas	Fora de terras indígenas		Terras indígenas	Fora de terras indígenas		
<b>Total</b>	<b>677 570</b>	<b>356 164</b>	<b>321 406</b>	<b>525 107</b>	<b>248 153</b>	<b>276 954</b>	<b>152 368</b>	<b>107 916</b>	<b>44 452</b>
Até 1/4	39 156	24 276	14 880	29 177	17 459	11 718	9 973	6 811	3 162
Mais de 1/4 a 1/2	39 194	23 600	15 594	28 820	16 528	12 292	10 370	7 068	3 302
Mais de 1/2 a 1	126 273	51 418	74 855	87 493	29 845	57 648	38 775	21 568	17 207
Mais de 1 a 2	70 263	17 428	52 835	63 495	14 281	49 214	6 765	3 144	3 621
Mais de 2 a 3	18 413	2 763	15 650	17 706	2 536	15 170	707	227	480
Mais de 3 a 5	12 742	1 649	11 093	12 433	1 543	10 890	309	106	203
Mais de 5	10 197	696	9 501	10 024	626	9 398	173	70	103
Sem rendimento (3)	361 332	234 334	126 998	275 959	165 335	110 624	85 296	68 922	16 374
<b>Homens</b>	<b>340 881</b>	<b>185 455</b>	<b>155 426</b>	<b>267 584</b>	<b>132 650</b>	<b>134 934</b>	<b>73 246</b>	<b>52 754</b>	<b>20 492</b>
Até 1/4	12 034	7 526	4 508	8 802	5 335	3 467	3 228	2 187	1 041
Mais de 1/4 a 1/2	14 403	8 685	5 718	10 725	6 349	4 376	3 677	2 335	1 342
Mais de 1/2 a 1	67 185	31 058	36 127	48 635	20 194	28 441	18 547	10 861	7 686
Mais de 1 a 2	42 914	11 868	31 046	39 155	10 110	29 045	3 757	1 756	2 001
Mais de 2 a 3	12 168	1 975	10 193	11 706	1 827	9 879	462	148	314
Mais de 3 a 5	8 357	1 234	7 123	8 146	1 148	6 998	211	96	125
Mais de 5	6 666	567	6 099	6 534	505	6 029	132	62	70
Sem rendimento (3)	177 154	122 542	54 612	133 881	87 182	46 699	43 232	35 319	7 913
<b>Mulheres</b>	<b>336 689</b>	<b>170 709</b>	<b>165 980</b>	<b>257 523</b>	<b>115 503</b>	<b>142 020</b>	<b>79 122</b>	<b>55 162</b>	<b>23 960</b>
Até 1/4	27 122	16 750	10 372	20 375	12 124	8 251	6 745	4 624	2 121
Mais de 1/4 a 1/2	24 791	14 915	9 876	18 095	10 179	7 916	6 693	4 733	1 960
Mais de 1/2 a 1	59 088	20 360	38 728	38 858	9 651	29 207	20 228	10 707	9 521
Mais de 1 a 2	27 349	5 560	21 789	24 340	4 171	20 169	3 008	1 388	1 620
Mais de 2 a 3	6 245	788	5 457	6 000	709	5 291	245	79	166
Mais de 3 a 5	4 385	415	3 970	4 287	395	3 892	98	20	78
Mais de 5	3 531	129	3 402	3 490	121	3 369	41	8	33
Sem rendimento (3)	184 178	111 792	72 386	142 078	78 153	63 925	42 064	33 603	8 461

Fonte: IBGE. Tabela e notas extraídas do Censo Demográfico 2010- Características gerais dos indígenas: resultados do universo. (1) Salário mínimo utilizado: R\$ 510,00. (2) Inclusive as pessoas sem declaração de alfabetização. (3) Inclusive as pessoas que recebiam somente em benefícios.

O salário ou remuneração, inclusive, é outro ponto que comporta peculiaridades nas suas bases, nos seus geradores. O trabalho, principal deles, contempla cenários de condições favoráveis e desfavoráveis. E, mais uma vez, pretos ou pardos, estão presentes em maioria nos que tendem às piores condições:

Gráfico 4– Percentual de pessoas com 16 anos ou mais de idade ocupadas em trabalhos informais, na semana de referência, segundo a cor ou raça- 2002/2012<sup>105</sup>



Fonte: Gráfico e notas extraídos da Síntese de Indicadores Sociais 2013 do IBGE. Com alterações

Nota: Para classificação dos trabalhos formais ou informais, foi utilizada a definição da Organização Internacional do Trabalho – OIT (PERFIL.... 2009)

Exclusive a população rural de Rondônia, Acre, Amazona, Roraima, Pará e Amapá.

Outro dado a destacar é a realidade destoante na política entre brancos e não-brancos. Para se ter uma ideia, na atual legislatura da Câmara dos Deputados do Brasil, de um total de 513 parlamentares, apenas 46 ou 8,9 % são negros ou pardos; 470 ou 91,1 % de parlamentares se autodeclararam brancos<sup>106</sup>. Os dados são preocupantes. Determinadas regiões e estados têm uma crise de identidade nesse tipo de representação. No Nordeste, o IBGE constata a população geral com 69% de pretos ou pardos; no Congresso, eles são 13,5%. No Centro-Oeste, 55,8% da população geral, 0% no Congresso. Quanto aos estados, dez deles não têm pretos ou pardos no Congresso. O cenário é tão ruim quanto quando trazemos ao debate os números de mulheres.

<sup>105</sup> IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013, p. 151.

<sup>106</sup> SANTOS, Renato Abramowicz. **Pretos e pardos, metade da população brasileira são menos de 10% no Congresso**. São Paulo: Transparência Brasil, pp. 2-3. Disponível em: <[http://www.excelencias.org.br/docs/Negros\\_no\\_Congresso.pdf](http://www.excelencias.org.br/docs/Negros_no_Congresso.pdf)> Acesso em 22 de agosto de 2014.

Tabela 7- Percentual populacional de pretos ou pardos por Unidade da Federação e Região em contraste com o de parlamentares pretos ou pardos no Congresso Nacional<sup>107</sup>

	IBGE <sup>1</sup>	CONGRESSO
BRASIL	50,7%	9,8%
NORTE	73,5%	15,1%
AC	72,1%	27,3%
RR	67,1%	27,3%
PA	76,7%	20%
AP	73,9%	9,1%
TO	72,2%	9,1%
RO	62,5%	9,1%
AM	73%	0%
NORDESTE	69%	13,5%
MA	76,2%	38,1%
BA	76,3%	19,0%
PB	58,4%	13,3%
CE	66,5%	12%
AL	66,8%	8,3%
PE	61,8%	7,1%
PI	73,4%	0%
SE	70,3%	0%
RN	57,7%	0%
SUDESTE	43,6%	10%
RJ	51,7%	18,4%
SP	34,6%	6,8%
ES	56,9%	7,7%
MG	53,5%	7,1%
SUL	20,6%	2,3%
RS	16,2%	5,9%
PR	28,3%	0%
SC	15,3%	0%
CENTRO-OESTE	55,8%	0%
MT	60%	0%
GO	56,5%	0%
DF	55,9%	0%
MS	48,5%	0%

Já existe proposta no sentido de reverter o quadro. É a de nº 116/2011, de autoria do deputado Luiz Alberto (PT-BA), que visa estabelecer uma reserva de vagas para parlamentares oriundos da população negra pelas cinco legislaturas (20 anos) posteriores à promulgação da Emenda à Constituição.

<sup>107</sup> SANTOS, Renato Abramowicz. **Pretos e pardos, metade da população brasileira são menos de 10% no Congresso.** São Paulo: Transparência Brasil, pp. 2-3. Disponível em: <[http://www.excelencias.org.br/docs/Negros\\_no\\_Congresso.pdf](http://www.excelencias.org.br/docs/Negros_no_Congresso.pdf)> Acesso em 22 de agosto de 2014.

De acordo com o sistema proposto, haveria uma eleição simultânea à convencional onde cada eleitor disporia de um voto nas “urnas gerais” e um voto “urnas negras”, que, por sua vez, teriam como critério de definição de cor/etnia a autodeclaração, registros nos partidos políticos e proporcionalidade eleitoral no momento do pleito.

Para finalizar, os indicadores sociais desta seção demonstraram a efetiva necessidade de se reverter o quadro atual por meio de tratamentos de choque em áreas basilares e formadoras de conceitos razoáveis nas demais como é a educação, no caso, a partir do instrumento específico da lei nº 12.711/2012. Os justificadores são estatísticas e números que apenas refletem o perceptível a nu.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade brasileira se funda em aspectos que aplaudem as distinções cotidianas. Não seria necessária uma lei para determinar que uma mulher e um homem devem receber salários iguais, que determinasse a promoção de medidas de desequiparação entre um negro e um branco, que um branco deve ser tratado da mesma maneira que um negro, que um pobre pudesse ter acesso aos serviços de qualidade de que dispõe um rico, que um indígena tem direito à educação nos níveis mais elevados, que um grupo social deve receber suporte financeiro ou material por parte do estado, que um tenha tanto e outro tão pouco.

Garantir a igualdade é mais do que dar a todos a mesma coisa. Não se nota que a percepção clássica de distribuição, validada principalmente no conceito eleitoral-democrático, do “a maioria venceu”, valida também alguns mitos, e, encobre que certos públicos entram na luta social contra uma maioria que se perpetua na dominação, já derrotados. Para tanto, como maneira de garantir que todos possam participar de maneira possível do acesso e formação basilar de uma sociedade, nominada educação, a lei de cotas sociais é uma medida que, vai de encontro a concepção humana a que se insere um debate legal, o ideal coletivo de respeito ao próximo.

Assim, a lei de cotas sociais, surgiu num momento em que a “sociedade brasileira” (quem não tem o poder- o acesso, diga-se) busca mitigar os injustos critérios de classificação e acesso social de várias classes de indivíduos à uma plataforma de estabilidade e conforto por privilegiados nas diversas áreas. Trata-se de garantir, mesmo que de maneira incipiente, mais do que a perspectiva inclusiva de uma política pública, trata-se de fornecer factividade, um caráter real por meio de um instrumento transformador como é a lei a esse grupo de indivíduos sob os quais recai o impiedoso trator social que macula através de desacesso, preconceito, discriminação, racismo, segregação, desigualdade.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012;

ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009;

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: Ambiente e direito no limiar da vida**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008;

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/aosmoccos.htm>> Acesso em 29 de julho de 2014;

BONADIMAN, Daniela. **A inconstitucionalidade do sistema de cotas para negros**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13745](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13745)> Acesso em: 05 de agosto de 2014;

BRASIL. Decreto-Lei nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930. **Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html>> Acesso em 20 de agosto de 2014;

BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em 15 de agosto de 2014;

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Ratificação da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**. Brasília, 1969. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/conv\\_int\\_eliminao\\_disc\\_racial.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_int_eliminao_disc_racial.htm)> Acesso em 15 de agosto de 2014;

BRASIL. Lei nº 5.465 de 03 de julho de 1968 (revogada pela lei nº 7.423/85). **Dispunha sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5465.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2014;

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2014;

BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2014;

BRASIL. Lei nº 10.558 de 13 de novembro de 2002. **Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10558.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10558.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2014;

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)> Acesso em 15 de agosto de 2014;

BRASIL. Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2014;

BRASIL. Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio e dá outras providências.** Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1032851/lei-12711-12>> Acesso em 22 de outubro de 2014;

BRASIL. Lei nº 12.990 de 09 de junho de 2014. **Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm)> Acesso em 20 de agosto de 2014;

BRASIL. Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. **Glossário de Termos e Expressões Anti-Racistas. In: Orientações e Ações para a Educação das Relações Étnico-Raciais.** Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/orientacoes\\_eticoraciais.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/orientacoes_eticoraciais.pdf)> Acesso em: 05 de agosto de 2014;

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Data de julgamento: 05/05/2011, publicado no DJ de 14-10-2011. pp. 11-12. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>> Acesso em 25 de agosto de 2012;

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 597285/RS**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 14/05/2010, Data de Publicação: DJe-089 19/05/2010). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9220051/recurso-extraordinario-re-597285-rs-stf>> Acesso em 28 de julho de 2014;

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5018743-04.2012.404.0000/SC. D.E.** Santa Catarina, 2012. Disponível em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=5475159](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5475159)> Acesso em 11 de fevereiro de 2014;

BRIDGER, Darren; LEWIS, David. **Aumente seu poder de ação e decisão: maneiras de ser mais assertivo e eficiente**. (Tradução: Livia Chede Almendary). São Paulo: Publifolha, 2010;

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **O antropólogo contra o Estado**. Revista Piauí. n. 88, janeiro de 2014;

DAMATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 1986. Disponível em: <<http://www.submit.10envolve.com.br/uploads/eee522045a4423e5905401f9121e50c5.pdf>> Acesso em 21 de agosto de 2014;

FERNANDES, Florestan. **A função social da guerra na sociedade tupinambá**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2006;

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global Editora, 2006;

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. (Tradução Sandra Regina Netz). 4 ed. Porto Alegre: Artmed, 2005;

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **A Recepção do Instituto da Ação Afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro**. Disponível em: <<http://adami.adv.br/artigos/19.pdf>> Aceso em 30 de outubro de 2014;

IBGE. **Censo Demográfico 2010- Características gerais dos indígenas: resultados do universo.** Disponível em: <[http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/95/cd\\_2010\\_indigenas\\_universo.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/95/cd_2010_indigenas_universo.pdf)> Acesso em 07 de agosto de 2014;

IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira.** Rio de Janeiro: IBGE, 2013;

IBGE. **Tabela 3536 – Pessoas que frequentavam creche ou escola, por situação do domicílio e rede de ensino, segundo o sexo, a cor ou raça, o curso que frequentavam e os grupos de idade.** Rio de Janeiro 2014. Disponível em: <<http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/listabl.asp?z=t&c=3536>> Acesso em 21 de agosto de 2014;

INEP. **Apresentação dos resultados do PISA 2009.** Disponível em: <[http://download.inep.gov.br/download/internacional/pisa/2010/pisa2009\\_apresentacao\\_resultados\\_divulgacao.ppt](http://download.inep.gov.br/download/internacional/pisa/2010/pisa2009_apresentacao_resultados_divulgacao.ppt)> Acesso em 21 de agosto;

INEP. **IDEB: Resultados e Metas.** Disponível em: <<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultadoBrasil.seam?cid=6428687>> Acesso em 21 de agosto;

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt.** São Paulo: Estudos avançados, maio/ago., vol.11, n.30, 1997;

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001;

MAIA, Newton Freire. **Brasil: laboratório racial.** 5 ed. Petrópolis: Vozes, 1973;

MARDONES, Rodrigo. **Hacia una precisión conceptual de la fraternidad política.** In: BARRENECHE, Osvaldo (comp). *Estudios Recientes sobre Fraternidad.* Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2010;

MEDEIROS, Luísa; SAKKIS, Ariadne. **Pesquisa comprova eficiência das cotas na UnB.** Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/06/17/interna\\_cidadesdf,198075/index.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/06/17/interna_cidadesdf,198075/index.shtml)> Acesso em: 29/07/2014;

MELLO, C. A. B. de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005;

MENDES, Deisiane de Jesus. **Classificação dos criminosos segundo: Lombroso, Ferri e Garofalo**. Disponível em: <<http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2006/7.pdf>> Acesso em 21 de agosto de 2014.

MENEZES, P. L. **A ação afirmativa (*Affirmative Action*) no Direito Norte Americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2001;

MERENDI, Tatiana Peghin. **O princípio da igualdade do Estado democrático brasileiro: os deficientes físicos e a discriminação positiva**. Disponível em: <[https://www.univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado\\_dir/dissertacoes/O\\_princ%C3%A9pio\\_da\\_igualdade\\_no\\_Estado\\_democr%C3%A1tico\\_Brasileiro\\_\\_1121\\_pt.pdf](https://www.univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado_dir/dissertacoes/O_princ%C3%A9pio_da_igualdade_no_Estado_democr%C3%A1tico_Brasileiro__1121_pt.pdf)> Acesso em 15 de agosto de 2014;

OLIVEIRA, Claire de. **Aprovação de cotas, vitória para os negros**. Agência France Press. Jornal do *Commercio*. Recife, 29 de abr. de 2012, caderno Brasil, p. 14;

PENA, D. J. Sérgio; PRADO, Vânia F.; SANTOS, Fabrício R.; SILVA, Denise R. Carvalho; SILVA, Juliana Alves. **Retrato molecular do Brasil**. *Ciência Hoje*. v. 27, n. 3, abril de 2000;

PIZZOLATO, Filippo. **A Fraternidade no ordenamento jurídico italiano**. In: BAGGIO, Antônio Maria (comp). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. (traduções: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida). 1. ed. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008;

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. (Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002;

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro- a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das letras, 1995. Disponível em: <[http://www.usp.br/cje/anexos/pierre/ribeiro\\_darcy\\_povo\\_brasileiro\\_formacao\\_e\\_o\\_sentido\\_do\\_brasil.pdf](http://www.usp.br/cje/anexos/pierre/ribeiro_darcy_povo_brasileiro_formacao_e_o_sentido_do_brasil.pdf)> Acesso em 29 de julho de 2014.

RIVAS, Pablo Ramírez. **De la utopía hacia la eutopía. Apuntes críticos para pensar y actuar la fraternidade hoy**. In: BARRENECHE, Osvaldo (comp). **Estudios Recientes sobre Fraternidad**. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2010;

SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. **Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça**. Recife: UFPE, 2006;

SANTOS, Renato Abramowicz. **Pretos e pardos, metade da população brasileira, são menos de 10% no Congresso**. São Paulo: Transparência Brasil, 2013;

SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional e Igualdade Étnico - Racial**. In: FERREIRA, Renato (Org). **Ações Afirmativas: A questão das cotas: Análises jurídicas de um dos assuntos mais controvertidos da atualidade**. Niterói: Impetus, 2011;

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. (Tradução: Laura Teixeira Motta). São Paulo: Companhia das Letras, 2010;

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio da igualdade**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003;

TOSI, Giuseppe. **¿La fraternidad es una categoría política?** In: BAGGIO, Antônio Maria (org). *La fraternidad en perspectiva política. Exigencias, recursos, definiciones del principio olvidado*. Ciudad Nueva, Buenos Aires 2009;

URBIM, Emiliano. **O Brasil antes de Cabral**. Revista Super Interessante. n. 329, fevereiro de 2014;

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. (Tradução: Renato Aguiar). Rio de Janeiro: Revan, 2002.

## ANEXOS

### **ANEXO 01-ALGUNS PROJETOS DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL CONTENDO MATÉRIA NOS MOLDES DAS APRESENTADAS NO PRESENTE TRABALHO**

#### **1-Projeto de Lei nº 7.225/2014 (apensado ao Projeto de Lei nº 1.866/1999)**

Autor: Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC)

Ementa: Proíbe a instituição de cotas raciais nos concursos para ingresso no serviço público.

#### **2- Projeto de Lei nº 4.773/2012**

Autor: Thiago Peixoto (PSD-GO)

Ementa: Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para permitir o preenchimento de cotas específicas para pessoas com deficiência com o fornecimento de bolsas de estudo.

#### **3- Projeto de Lei nº 6.797/2013 (apensado ao Projeto de Lei nº 6134/2009)**

Autor: Antonio Brito (PTB-BA)

Ementa: Altera a redação dos arts. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência no acesso aos cursos de nível médio técnico e superior das instituições federais de ensino.

#### **4- Projeto de Lei nº 6.680/2013 (apensado ao Projeto de Lei nº 1.241/2011)**

Autor: Jorge Boeira (PP-SC)

Ementa: Acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre reserva de vagas para pessoas com deficiência nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação e de pós-graduação das instituições federais de ensino.

#### **5- Projeto de Lei nº 6.250/2013 (apensado ao Projeto de Lei nº 1.685/2007)**

Autor: Carlos Bezerra (PMDB-MT)

Ementa: Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conferir prioridade de matrícula, em programas de acesso à educação superior, a estudantes órfãos de pais ou responsáveis vítimas de homicídio doloso.

**6- Projeto de Lei nº 5.112/2013 (apensado ao Projeto de Lei nº 6.350/2013)**

Autor: João Campos (PSDB-GO)

Ementa: Altera os parágrafos únicos dos arts. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para incluir entre os seus beneficiários, os idosos com mais de 50 anos de idade.

**7- Projeto de Lei nº 1.495/2011 (apensado ao Projeto de Lei nº 5.993/2001)**

Autor: Carlos Souza (PP-AM)

Ementa: Acrescenta art. 27-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para instituir cotas para idosos nas empresas.

**8- Proposta de Emenda à Constituição nº 590/2006**

Autor: Luiza Erundina (PSB-SP)

Ementa: Garante a representação proporcional de cada sexo na composição das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado e de cada Comissão, assegurando, ao menos, uma vaga para cada sexo.

**9- Projeto de Lei nº 4.014/2008 (apensado ao Projeto de Lei nº 3.903/2008)**

Autor: Laercio Oliveira (PSDB-SE)

Ementa: Dispõe sobre a aplicação do disposto no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos editais que versarem sobre os contratos de prestação de serviço celebrados pela Administração Pública.

**10- Projeto de Lei nº 3.903/2008 (apensado ao Projeto de Lei nº 3747/2008)**

Autor: Sueli Vidigal (PDT- ES)

Ementa: Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

**11- Projeto de Lei nº 1.736/2007**

Situação: Arquivado

Autor: Neucimar Fraga (PR-ES)

Ementa: Dispõe sobre reserva de vagas em instituições públicas federais de ensino nas condições que especifica.

**12-Projeto de Lei nº 5.804/2005**

Situação: Arquivado

Autor: Edson Ezequiel (PMDB-RJ)

Ementa: Dispõe sobre a criação de cotas de ingresso em Instituições de ensino superior públicas a partir de critério de renda.

**13- Projeto de Lei nº 3.571/2004 (apensado ao Projeto de Lei nº 1.643/1999)**

Autor: Eduardo Valverde (PT-RO)

Ementa: Inclui o inciso XI no artigo 5º, estabelecendo cotas nas Universidades Públicas e altera a redação do parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 9.394, de 1996 e dá outras providências.

**14- Projeto de Lei nº 917/2003 (apensado ao Projeto de Lei nº 4.572/1998)**

Autor: Eduardo Cunha (PPB-RJ)

Ementa: Determina cotas de empresas para o primeiro emprego e dá outras providências.

**15- Projeto de Lei nº 373/2003**

Situação: Arquivado

Autor: Lincoln Portela (PL-MG)

Ementa: Institui cotas para idosos nas instituições públicas de educação superior.

**16- Projeto de Lei nº 289/2003**

Situação: Arquivado

Autor: Laura Carneiro (PFL-RJ)

Ementa: Dispõe sobre cotas para mulheres nos cargos das executivas dos partidos políticos. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

### **17- Projeto de Lei nº 5.325/2001**

Situação: Arquivado

Autor: Dr. Hélio (PDT-SP)

Ementa: Cria condições para a instalação do regime de cotas sociais pelas universidades públicas. Destina percentual de vaga da universidade pública a estudante negro ou afrodescendente.

### **18- Projeto de Lei nº 3.435/2000**

Autor: Paulo Paim (PT-RS)

Ementa: Altera a redação do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir cotas para candidaturas de afro-descendentes. Garante aos afrodescendentes, negros, o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) das vagas em partido ou coligação, para candidatura em cargo eletivo.

### **19- Projeto de Lei nº 1.685/2007 (apensado ao Projeto de Lei nº 1.579/2007)**

Autor: Frank Aguiar (PTB-SP)

Ementa: Dispõe sobre a proteção, o acesso e o atendimento educacional de crianças e jovens órfãos.

### **20- Projeto de Lei nº 7.605/2014 (apensado ao Projeto de Lei nº 6.797/2013)**

Autor: Jorge Corte Real (PTB-PE)

Ementa: Acrescenta artigo 7º-A à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar reserva de vagas para pessoas com deficiência em cursos de nível médio técnico e de nível superior em instituições federais de ensino.

### **21- Projeto de Lei nº 7.663/2010**

Autor: Osmar Terra (PMDB- RS)

Ementa: Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas

sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Reserva de 3% das vagas de trabalho geradas em contratos de obras e serviços públicos para os dependentes de drogas em tratamento.

#### **22- Projeto de Lei do Senado nº 60/2009**

Autor: Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)

Ementa: Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para instituir cotas para idosos no serviço público.

#### **23-Projeto de Lei do Senado nº 479/2008**

Situação: Arquivado

Autor: Alvaro Dias (PSDB-PR)

Ementa: Reserva 20% das vagas dos vestibulares para os cursos de graduação das universidades públicas federais e estaduais para estudantes oriundos de família com renda per capita familiar de até um salário mínimo e meio.

#### **24- Projeto de lei do Senado nº 344/2008**

Situação: Arquivado

Autor: Marconi Perillo (PSDB-GO)

Ementa: Institui reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior, pelo período de doze anos, para estudantes oriundos do ensino fundamental e médio públicos.

#### **25- Projeto de lei do Senado nº 295/2011**

Situação: Parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Autora: Gleisi Hoffman (PT-PR)

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, para estabelecer 50% vagas destinadas ao preenchimento por mulheres nas eleições proporcionais dos Estados, do Distrito Federal e do Território Federal.

## **ANEXO 02 - LEI Nº 12.711 DE 29 DE AGOSTO DE 2012 QUE DISPÕE SOBRE O INGRESSO NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS E NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º: As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º: (VETADO).

Art. 3º: Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º: As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º: Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º: O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º: O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º: As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO 03 - DECRETO Nº 7.824 DE 11 DE OUTUBRO DE 2012 QUE REGULAMENTA A LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O INGRESSO NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS E NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM poderão ser utilizados como critério de seleção para o ingresso nas instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior.

Art. 2º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o **caput** serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo **per capita**; e

II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se escolas públicas as instituições de ensino de que trata o inciso I do **caput** do art. 19 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º As instituições federais que ofertam vagas de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de nível médio, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o **caput** serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo **per capita**; e

II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Art. 4º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 2º e 3º:

I - para os cursos de graduação, os estudantes que:

a) tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino; e

II - para os cursos técnicos de nível médio, os estudantes que:

a) tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino.

Parágrafo único. Não poderão concorrer às vagas de que trata este Decreto os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II do **caput**.

Art. 5º Os editais dos concursos seletivos das instituições federais de educação de que trata este Decreto indicarão, de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas reservadas.

§ 1º Sempre que a aplicação dos percentuais para a apuração da reserva de vagas de que trata este Decreto implicar resultados com decimais, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Deverá ser assegurada a reserva de, no mínimo, uma vaga em decorrência da aplicação do inciso II do **caput** do art. 2º e do inciso II do **caput** do art. 3º.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste Decreto, as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade.

Art. 6º Fica instituído o Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio, para acompanhar e avaliar o cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 1º O Comitê terá a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Educação;

II - dois representantes da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e

III - um representante da Fundação Nacional do Índio;

§ 2º Os membros do Comitê serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidade que representam e designados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

§ 3º A presidência do Comitê caberá a um dos representantes do Ministério da Educação, indicado por seu titular.

§ 4º Poderão ser convidados para as reuniões do Comitê representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas, e especialistas, para emitir pareceres ou fornecer subsídios para o desempenho de suas atribuições.

§ 5º A participação no Comitê é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º O Ministério da Educação fornecerá o suporte técnico e administrativo necessário à execução dos trabalhos e ao funcionamento do Comitê.

Art. 7º O Comitê de que trata o art. 6º encaminhará aos Ministros de Estado da Educação e Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, anualmente, relatório de avaliação da implementação das reservas de vagas de que trata este Decreto.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 2º implementarão, no mínimo, vinte e cinco por cento da reserva de vagas a cada ano, e terão até 30 de agosto de 2016 para o cumprimento integral do disposto neste Decreto.

Art. 9º O Ministério da Educação editará os atos complementares necessários para a aplicação deste Decreto, dispondo, dentre outros temas, sobre:

I - a forma de apuração e comprovação da renda familiar bruta de que tratam o inciso I do **caput** do art. 2º e o inciso I do **caput** do art. 3º; e

II - as fórmulas para cálculo e os critérios de preenchimento das vagas reservadas de que trata este Decreto.

Art. 10. Os órgãos e entidades federais deverão adotar as providências necessárias para a efetivação do disposto neste Decreto no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO 04- PORTARIA NORMATIVA Nº 18 DE 11 DE OUTUBRO DE 2012 DO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DAS  
RESERVAS DE VAGAS EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DE QUE  
TRATAM A LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012, E O DECRETO Nº 7.824,  
DE 11 DE OUTUBRO DE 2012**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A implementação das reservas de vagas de que tratam a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, por parte das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior e pelas instituições federais de ensino que ofertam vagas em cursos técnicos de nível médio observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º - Para os efeitos do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, no Decreto nº 7.824, de 2012, e nesta Portaria, considera-se:

I - concurso seletivo, o procedimento por meio do qual se selecionam os estudantes para ingresso no ensino médio ou superior, excluídas as transferências e os processos seletivos destinados a portadores de diploma de curso superior;

II - escola pública, a instituição de ensino criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, nos termos do inciso I, do art. 19, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - família, a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio;

IV - morador, a pessoa que tem o domicílio como local habitual de residência e nele reside na data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino;

V - renda familiar bruta mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família, calculada na forma do disposto nesta Portaria;

VI - renda familiar bruta mensal *per capita*, a razão entre a renda familiar bruta mensal e o total de pessoas da família, calculada na forma do art. 7º desta Portaria.

**CAPÍTULO II  
DAS MODALIDADES DE RESERVA DE VAGAS**

Art. 3º - As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação - MEC que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o *caput* serão reservadas aos estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo *per capita*; e

II - proporção de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo

Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Parágrafo único - Os resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem poderão ser utilizados como critério de seleção para as vagas mencionadas neste artigo.

Art. 4º - As instituições federais que ofertam vagas de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de nível médio, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o *caput* serão reservadas aos estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo *per capita*; e

II - proporção de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

### CAPÍTULO III

#### DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS

##### Seção I

##### Da Condição de Egresso de Escola Pública

Art. 5º - Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 3º e 4º:

I - para os cursos de graduação, os estudantes que:

a) tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino; e

II - para os cursos técnicos de nível médio, os estudantes que:

a) tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do Encceja ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino.

§ 1º - Não poderão concorrer às vagas reservadas os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I do *caput*, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II do *caput*.

§ 2º - As instituições federais de ensino poderão, mediante regulamentação interna, exigir que o estudante comprove ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

##### Seção II

##### Da Condição de Renda

Art. 6º - Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam o inciso I do art. 3º e o inciso I do art. 4º os estudantes que comprovarem a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo *per capita*.

Art. 7º - Para os efeitos desta Portaria, a renda familiar bruta mensal *per capita* será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino;

II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I do *caput*; e

III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II do *caput* pelo número de pessoas da família do estudante.

§ 1º - No cálculo referido no inciso I do *caput* serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.

§ 2º - Estão excluídos do cálculo de que trata o § 1º:

I - os valores percebidos a título de:

a) auxílios para alimentação e transporte;

b) diárias e reembolsos de despesas;

c) adiantamentos e antecipações;

d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;

e) indenizações decorrentes de contratos de seguros;

f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial; e

II - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:

a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 8º - A apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal *per capita* tomarão por base as informações prestadas e os documentos fornecidos pelo estudante, em procedimento de avaliação sócio-econômica a ser disciplinado em edital próprio de cada instituição federal de ensino, observado o disposto nesta Portaria.

§ 1º - O edital de que trata o *caput* estabelecerá, dentre outros:

I - os prazos e formulários próprios para a prestação e a comprovação dos dados sócio-econômicos pelo estudante, após a confirmação de sua classificação dentro do número de vagas reservadas para o critério de renda;

II - os documentos necessários à comprovação da renda familiar bruta mensal *per capita*, observado o rol mínimo de documentos recomendados que consta do Anexo II a esta Portaria;

III - o prazo e a autoridade competente para interposição de recurso em face da decisão que reconhecer a inelegibilidade do estudante às vagas reservadas para o critério de renda; e

IV - o prazo de arquivamento dos documentos apresentados pelos estudantes, que será no mínimo de cinco anos.

§ 2º - O edital poderá prever a possibilidade de realização de entrevistas e de visitas ao local de domicílio do estudante, bem como de consultas a cadastros de informações sócio-econômicas.

§ 3º - O Ministério da Educação poderá firmar acordos e convênios com órgãos e entidades públicas para viabilizar, às instituições federais de ensino, o acesso a bases de dados que permitam a avaliação da veracidade e da precisão das informações prestadas pelos estudantes.

Art. 9º - A prestação de informação falsa pelo estudante, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de sua matrícula na instituição federal de ensino, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

#### CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DAS VAGAS RESERVADAS

Art. 10 - O número mínimo de vagas reservadas em cada instituição federal de ensino que trata esta Portaria será fixado no edital de cada concurso seletivo e calculado de acordo com o seguinte procedimento:

- I - define-se o total de vagas por curso e turno a ser ofertado no concurso seletivo;
- II - reserva-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total de vagas definido no inciso I, por curso e turno, para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou médio, conforme o caso, em escolas públicas;
- III - reserva-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total de vagas apurado após a aplicação da regra do inciso II, por curso e turno, para os estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo *per capita*;
- IV - reservam-se as vagas aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo *per capita*, da seguinte forma:
  - a) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição;
  - b) aplica-se o percentual de que trata a alínea "a" deste inciso ao total de vagas apurado após a aplicação do disposto no inciso III;
- V - reservam-se as vagas destinadas aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo *per capita*, da seguinte forma:
  - a) apura-se a diferença entre os números de vagas encontrados após a aplicação do disposto nos incisos II e III;
  - b) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição;
  - c) aplica-se o percentual de que trata a alínea "b" deste inciso ao número de vagas apurado após a aplicação do disposto na alínea "a" deste inciso.

§ 1º - Os cálculos de que tratam os incisos do *caput* serão efetuados a partir da aplicação das fórmulas constantes do Anexo I a esta Portaria.

§ 2º - Diante das peculiaridades da população do local de oferta das vagas, e desde que assegurado o número mínimo de vagas reservadas à soma dos pretos, pardos e indígenas da unidade da Federação do local de oferta de vagas, apurado na forma deste artigo, as

instituições federais de ensino, no exercício de sua autonomia, poderão, em seus editais, assegurar reserva de vagas separadas para os indígenas.

Art. 11 - Sempre que a aplicação dos percentuais para a apuração da reserva de vagas de que trata o art. 10 implicar resultados com decimais, será adotado, em cada etapa do cálculo, o número inteiro imediatamente superior.

Parágrafo único - Deverá ser assegurada a reserva de, no mínimo, uma vaga em decorrência do disposto em cada um dos incisos IV e V do art. 10.

Art. 12 - As instituições federais de ensino poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas:

I - suplementares, mediante o acréscimo de vagas reservadas aos números mínimos referidos no art. 10; e

II - de outra modalidade, mediante a estipulação de vagas específicas para atender a outras ações afirmativas.

Art. 13 - Os editais dos concursos seletivos das instituições federais de ensino de que trata esta Portaria indicarão, de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, e de políticas de ações afirmativas que eventualmente adotarem.

## CAPÍTULO V

### DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS

Art. 14 - As vagas reservadas serão preenchidas segundo a ordem de classificação, de acordo com as notas obtidas pelos estudantes, dentro de cada um dos seguintes grupos de inscritos:

I - estudantes egressos de escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo *per capita*:

a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas;

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas.

II - estudantes egressos de escolas públicas, com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo *per capita*:

a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas;

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas.

III - demais estudantes.

Parágrafo único - Assegurado o número mínimo de vagas de que trata o art. 10 e no exercício de sua autonomia, as instituições federais de ensino poderão, em seus concursos seletivos, adotar sistemática de preenchimento de vagas que contemple primeiramente a classificação geral por notas e, posteriormente, a classificação dentro de cada um dos grupos indicados nos incisos do *caput*.

Art. 15 - No caso de não preenchimento das vagas reservadas aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, aquelas remanescentes serão preenchidas pelos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou médio, conforme o caso, em escolas públicas, da seguinte forma:

I - as vagas reservadas para o grupo de estudantes indicado na alínea "a" do inciso I do art. 14 serão ofertadas, pela ordem:

a) aos estudantes do grupo indicado na alínea "b", do inciso I do art. 14; e

b) restando vagas, aos estudantes do grupo indicado no inciso II do art. 14, prioritariamente aos estudantes de que trata a alínea "a" do mesmo inciso;

II - as vagas reservadas para o grupo de estudantes indicado na alínea "b", do inciso I do art. 14 serão ofertadas, pela ordem:

- a) aos estudantes do grupo indicado na alínea "a", do inciso I do art. 14; e
- b) restando vagas, aos estudantes do grupo indicado no inciso II do art. 14, prioritariamente aos estudantes de que trata a alínea "a" do mesmo inciso;

III - as vagas reservadas para o grupo de estudantes indicado na alínea "a", do inciso II do art. 14 serão ofertadas, pela ordem:

- a) aos estudantes do grupo indicado na alínea "b", do inciso II do art. 14; e
- b) restando vagas, aos estudantes do grupo indicado no inciso I do art. 14, prioritariamente aos estudantes de que trata a alínea "a" do mesmo inciso;

IV - as vagas reservadas para o grupo de estudantes indicado na alínea "b", do inciso II do art. 14 serão ofertadas, pela ordem:

- a) aos estudantes do grupo indicado na alínea "a", do inciso II do art. 14; e
- b) restando vagas, aos estudantes do grupo indicado no inciso I do art. 14, prioritariamente aos estudantes de que trata a alínea "a" do mesmo inciso.

Parágrafo único - As vagas que restarem após a aplicação do disposto nos incisos I a IV do *caput* serão ofertadas aos demais estudantes.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - A classificação dos estudantes no âmbito do Sistema de Seleção Unificada – SISU, observará o disposto nas normas de regência daquele sistema.

Art. 17 - As instituições federais de ensino que ofertam vagas de educação superior implementarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas a cada ano, e terão até 30 de agosto de 2016 para o cumprimento integral do disposto nesta Portaria.

§ 1º - Até que sejam integralmente implementadas as reservas de vagas de que trata esta Portaria, os estudantes que optarem por concorrer às vagas reservadas e que não forem selecionados terão assegurado o direito de concorrer às demais vagas.

§ 2º - Após a integral implementação das reservas de vagas, as instituições federais de ensino poderão estabelecer regras específicas acerca do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 18 - As instituições federais de ensino que, na data de publicação desta Portaria, já tiverem divulgado editais de concursos seletivos, promoverão a adaptação das regras desses concursos, no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 19 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

## ANEXO I

### FÓRMULAS PARA CÁLCULO DAS VAGAS RESERVADAS

1. Cálculo do número mínimo de vagas reservadas para estudantes de escolas públicas (art. 10, inciso II)

$$VR = VO * 0,5$$

Onde:

VR = vagas reservadas

VO = vagas ofertadas no concurso seletivo

2. Cálculo do número mínimo de vagas reservadas para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita (art. 10, inciso III)

$$\boxed{VR_{RI} = \lceil VR * 0,5 \rceil}$$

Onde:

$VR_{RI}$  = vagas reservadas para estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita

VR = vagas reservadas

3. Cálculo do número de vagas para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita (art. 10, inciso V, alínea "a")

$$\boxed{VRRS = \lceil VR - VR_{RI} \rceil}$$

Onde:

VRRS = vagas reservadas para estudantes com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita

VR = vagas reservadas

VRRI = vagas reservadas para estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita

4. Cálculo de número mínimo de vagas reservadas para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita que se auto declararem pretos, pardos e indígenas (art. 10, inciso IV)

$$\boxed{VR_{RI-PPI} = \lceil VR_{RI} * (PIBGE / 100) \rceil}$$

Onde:

$VR_{RI-PPI}$  = vagas reservadas para os estudantes auto declarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita

$VR_{RI}$  = vagas reservadas para estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita

PIBGE = proporção de pretos, pardos e indígenas no local de oferta de vagas da instituição federal de ensino

5. Cálculo de número mínimo de vagas reservadas para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita que se auto declarem pretos, pardos e indígenas (art. 10, inciso V)

$$\boxed{VRRS-PPI = \lceil VRRS * (PIBGE / 100) \rceil}$$

Onde:

$VRRS-PPI$  = vagas reservadas para os estudantes auto declarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar superior a 1,5 salário-mínimo per capita

$VRRS$  = vagas reservadas para estudantes com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita

PIBGE = proporção de pretos, pardos e indígenas no local de oferta de vagas da instituição federal de ensino

ANEXO II  
ROL DE DOCUMENTOS MÍNIMOS RECOMENDADOS PARA COMPROVAÇÃO DA  
RENDA FAMILIAR BRUTA MENSAL

1. Trabalhadores Assalariados
  - 1.1. Contracheques;
  - 1.2. Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver;
  - 1.3. CTPS registrada e atualizada;
  - 1.4. CTPS registrada e atualizada ou carnê do INSS com recolhimento em dia, no caso de empregada doméstica;
  - 1.5. Extrato atualizado da conta vinculada do trabalhador no FGTS;
  - 1.6. Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.
2. Atividade Rural
  - 2.1. Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver;
  - 2.2. Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ;
  - 2.3. Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao candidato ou a membros da família, quando for o caso;
  - 2.4. Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos, da pessoa física e das pessoas jurídicas vinculadas;
  - 2.5. Notas fiscais de vendas.
3. Aposentados e Pensionistas
  - 3.1. Extrato mais recente do pagamento de benefício;
  - 3.2. Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver;
  - 3.3. Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.
4. Autônomos e Profissionais Liberais
  - 4.1. Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver;
  - 4.2. Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao candidato ou a membros de sua família, quando for o caso;
  - 4.3. Guias de recolhimento ao INSS com comprovante de pagamento do último mês, compatíveis com a renda declarada;
  - 4.4. Extratos bancários dos últimos três meses.
5. Rendimentos de Aluguel ou Arrendamento de Bens Móveis e Imóveis
  - 5.1. Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- IPRF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.
  - 5.2. Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.
  - 5.3. Contrato de locação ou arrendamento devidamente registrado em cartório acompanhado dos três últimos comprovantes de recebimentos.

**ANEXO 05 – QUE COR OS BRASILEIROS SE ATRIBUÍAM? PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS (PNAD). IBGE. 1976**

1. Acastanhada	46. Clara	91. Morena-jambo
2. Agalegada	47. Clarinha	92. Morenada
3. Alva	48. Cobre	93. Morena-escura
4. Alva-escura	49. Corada	94. Morena-Morena-fechada
5. Alvarenta	50. Cor-de-café	95. Morenã
6. Alvarinte	51. Cor-de-canela	96. Morena-parda
7. Alva-rosada	52. Cor-de-cuia	97. Morena-roxa
8. Alvinha	53. Cor-de-leite	100. Moreninha
9. Amarela	54. Cor-de-ouro	101. Mulata
10. Amarelada	55. Cor-de-rosa	102. Mulatinha
11. Amarela-queimada	56. Cor-firma	103. Negra
12. Amarelosa	57. Crioula	104. Negrota
13. Amorenada	58. Encerada	105. Pálida
14. Avermelhada	59. Enxofrada	106. Paraíba
15. Azul	60. Esbranquecimento	107. Parda
16. Azul-marinho	61. Escura	108. Parda-clara
17. Bahiano	62. Escurinha	109. Parda-morena
18. Bem-branca	63. Fogoio	110. Parda-preta
19. Bem-clara	64. Galega	111. Polaca
20. Bem morena	65. Galegada	112. Pouco-clara
21. Branca	66. Jambo	113. Pouco-morena
22. Branca-avermelhada	67. Laranja	114. Pouco-clara
23. Branca-melada	68. Lilás	115. Pretinha
24. Branca-morena	69. Loira	116. Puxa-para-branca
25. Branca-pálida	70. Loira-clara	117. Quase-negra
26. Branca-queimada	71. Loura	118. Queimada
27. Branca-sardenta	72. Lourinha	119. Queimada-de-praia
28. Branca-suja	73. Malaia	120. Queimada-de-sol
29. Branquiça	74. Marinheira	121. Regular
30. Branquinha	75. Marrom	122. Retinta
31. Bronze	76. Meio-amarela	123. Rosa
32. Bronzeada	77. Meio-branca	124. Rosada
33. Bugrezinha-escura	78. Meio-morena	125. Rosa-queimada
34. Burro-quando-foge	79. Meio-preta	126. Roxa
35. Cabocla	80. Melada	127. Ruiva
36. Cabo-verde	81. Mestiça	128. Russo
37. Café	82. Miscigenação	129. Sapecada
38. Café-com-leite	83. Mista	130. Sarará
39. Canela	84. Morena	131. Saraúba
40. Canelada	85. Morena-bem-chegada	132. Tostada
41. Cardão	86. Morena-bronzeada	133. Trigo
42. Castanha	87. Morena-canelada	133. Trigueira
43. Castanha-clara	88. Morena-castanha	134. Turva
44. Castanha-escura	89. Morena-clara	135. Verde
45. Chocolate	90. Morena-cor-de-canela	136. Vermelha

## ANEXO 06 – MODELO DE AUTODECLARAÇÃO DE COR/ETNIA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA  
COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO UNIFICADO 2013/1



### AUTODECLARAÇÃO DE COR/ETNIA

Eu, \_\_\_\_\_, portador(a)  
do R.G. nº \_\_\_\_\_ e C.P.F. nº \_\_\_\_\_, declaro, em  
conformidade com a classificação do IBGE, que sou:

Preto(a)       Pardo(a)       Indígena

- Declaro estar ciente de que as informações que estou prestando são de minha inteira responsabilidade e que, no caso de declaração falsa, estarei sujeito às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.
- Declaro concordar com a divulgação de minha condição de optante por Ação Afirmativa nos documentos resultantes do Processo Seletivo Unificado 2013/1.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.